

MECANISMO DE ACOMPANHAMENTO DA
IMPLEMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO
INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO
Décima Nona Reunião da Comissão de Peritos
De 12 a 16 de setembro de 2011
Washington, DC

OEA/Ser.L.
SG/MESICIC/doc.285/11 rev. 4
16 setembro 2011
Original: português

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RELATÓRIO FINAL

(Aprovado na Sessão Plenária de 16 de setembro de 2011)

COMISSÃO DE PERITOS DO MECANISMO DE ACOMPANHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO

RELATÓRIO REFERENTE À IMPLEMENTAÇÃO NA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DAS DISPOSIÇÕES DA CONVENÇÃO SELECIONADAS PARA SEREM ANALISADAS NA TERCEIRA RODADA E SOBRE O ACOMPANHAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES FORMULADAS AO PAÍS NAS RODADAS ANTERIORES ¹

INTRODUÇÃO

1. Conteúdo do Relatório

[1] O presente relatório fará referência, em primeiro lugar, à análise da implementação na República Federativa do Brasil das disposições da Convenção Interamericana contra a Corrupção selecionadas pela Comissão de Peritos do Mecanismo de Acompanhamento (MESICIC) para a Terceira Rodada de Análise. As disposições selecionadas são as seguintes: Artigo III, Parágrafos 7º e 10º; e Artigos VIII, IX, X e XIII.

[2] Em segundo lugar, o relatório versará sobre o acompanhamento da implementação das recomendações formuladas à República Federativa do Brasil pela Comissão de Peritos do MESICIC nas rodadas anteriores, as quais estão contidas nos relatórios aprovados pela Comissão em sua e que encontram-se publicados nas seguintes páginas na “Internet”:
http://www.oas.org/juridico/portuguese/mec_rel_bra.doc e
http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic_II_inf_bra_por.pdf

2. Ratificação da Convenção e vinculação ao Mecanismo

[3] De acordo com o registro oficial da Secretaria-Geral da OEA, a República Federativa do Brasil depositou o instrumento de ratificação da Convenção Interamericana contra a Corrupção em 24 de julho de 2002.

[4] Adicionalmente, a República Federativa do Brasil assinou Declaração sobre o Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana contra a Corrupção em 9 de agosto de 2002.

I. RESUMO DA INFORMAÇÃO RECEBIDA

1. Resposta da República Federativa do Brasil

[5] A Comissão deseja deixar registrada a colaboração recebida por parte da República Federativa do Brasil durante todo o processo de análise, em especial, a colaboração recebida por parte da Controladoria-Geral da União (CGU), a qual fez-se evidente, em particular, pela resposta ao questionário e pela disponibilidade sempre demonstrada para esclarecer ou completar o seu conteúdo. A República Federativa do Brasil enviou, junto com sua resposta, disposições normativas e documentos considerados pertinentes, os quais podem ser consultados na seguinte página na Internet:
http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic3_bra.htm

1. Este relatório foi aprovado pela Comissão, em conformidade com o disposto nos artigos 3, alínea g), e 25, do Regulamento e Normas de Procedimento, na sessão plenária realizada no dia 16 de setembro de 2011, no âmbito de sua Décima Nona Reunião, que teve lugar na sede da OEA, em Washington D.C., Estados Unidos, de 12 a 16 de setembro de 2011.

[6] A Comissão levou em conta para sua análise as informações enviadas pela República Federativa do Brasil até 21 de fevereiro de 2011, bem como as que foram solicitadas pela Secretaria e pelos integrantes do subgrupo de análise para o cumprimento de suas funções de acordo com o Regulamento e Normas de Procedimento.

2. Documentos recebidos de organizações da sociedade civil

[7] A Comissão também recebeu, dentro do prazo fixado no Calendário para a Terceira Rodada, um documento da organização da sociedade civil “Amigos Associados de Ribeirão Bonito (AMARRIBO)”, o qual foi enviado por via eletrônica pela Transparência Internacional.²

II. ANÁLISE, CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO NO ESTADO PARTE DAS DISPOSIÇÕES DA CONVENÇÃO SELECIONADAS PARA A TERCEIRA RODADA

1. VEDAÇÃO OU IMPEDIMENTO DE TRATAMENTO TRIBUTÁRIO FAVORÁVEL³ PARA DESPESAS EFETUADAS COM VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS CONTRA A CORRUPÇÃO (ARTIGO III, PARÁGRAFO 7º, DA CONVENÇÃO)

1.1. Existência de disposições no ordenamento jurídico e/ou de outras medidas

[8] O Brasil conta com um conjunto de disposições relativas à vedação ou impedimento de tratamento tributário favorável para despesas efetuadas com violação dos dispositivos legais contra a corrupção, dentre as quais cumpre destacar:

[9] – A Constituição Federal,⁴ que em seu artigo 150, inciso II, veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente e proíbe qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. Adicionalmente, o parágrafo 6º do mesmo artigo determina que “*qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g*”.⁵

[10] – O Decreto nº 7.386, de 8 de dezembro de 2010, Anexo I,⁶ que em seu artigo 14 atribui, entre outras, as seguintes competências à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão específico singular, diretamente subordinado ao Ministro da Fazenda:

[11] “*I - planejar, coordenar, supervisionar, executar, controlar e avaliar as atividades de administração tributária federal e aduaneira, inclusive as relativas às contribuições sociais*

2. Este documento foi recebido em 21 de fevereiro de 2011 e pode ser consultado na seguinte página na Internet: http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic3_bra.htm

3. Para efeitos deste relatório, a Comissão de Peritos do MESICIC considerou como tratamento tributário favorável toda exoneração fiscal e qualquer item dedutível da determinação da base tributável da receita e outros, que determinem reduções favoráveis no imposto dos contribuintes.

4. Disponível em: http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic3_bra_const.pdf

5. Constituição Federal, artigo 155, parágrafo 2º, inciso XII, alínea g: “*XII - Cabe à Lei Complementar: (...) g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados*”.

6. Disponível em: http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic3_bra_dec7386.pdf

destinadas ao financiamento da seguridade social e às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor; II - propor medidas de aperfeiçoamento e regulamentação e a consolidação da legislação tributária federal; III - interpretar e aplicar a legislação tributária, aduaneira, de custeio previdenciário e correlata, editando os atos normativos e as instruções necessárias à sua execução; IV - estabelecer obrigações tributárias acessórias, inclusive disciplinar a entrega de declarações; V - preparar e julgar, em primeira instância, processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários e de reconhecimento de direitos creditórios, relativos aos tributos por ela administrados; (...) VIII - planejar, dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar os serviços de fiscalização, lançamento, cobrança, arrecadação e controle dos tributos e demais receitas da União sob sua administração; (...) XI - estimar e quantificar a renúncia de receitas administradas e avaliar os efeitos das reduções de alíquotas, das isenções tributárias e dos incentivos ou estímulos fiscais, ressalvada a competência de outros órgãos que também tratam da matéria; XII - promover atividades de cooperação e integração entre as administrações tributárias do País, entre o fisco e o contribuinte, e de educação fiscal, bem assim preparar e divulgar informações tributárias e aduaneiras; (...) XIV - celebrar convênios com órgãos e entidades da administração pública e entidades de direito público ou privado, para permuta de informações, racionalização de atividades, desenvolvimento de sistemas compartilhados e realização de operações conjuntas; (...) XVI - negociar e participar da implementação de acordos, tratados e convênios internacionais pertinentes à matéria tributária e aduaneira; (...) XXII - articular-se com órgãos, entidades e organismos nacionais, internacionais e estrangeiros que atuem no campo econômico-tributário, econômico-previdenciário e de comércio exterior, para realização de estudos, conferências técnicas, congressos e eventos semelhantes; (...) XXIV - orientar, supervisionar e coordenar as atividades de produção e disseminação de informações estratégicas na área de sua competência, em especial as destinadas ao gerenciamento de riscos ou à utilização por órgãos e entidades participantes de operações conjuntas, visando à qualidade e fidedignidade das informações, à prevenção e ao combate às fraudes e práticas delituosas, no âmbito da administração tributária federal e aduaneira”.

[12] – O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999,⁷ normativo que regulamenta o Imposto de Renda no Brasil e que estabelece de maneira expressa as hipóteses de dedução fiscal permitidas.

[13] Com relação às pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil,⁸ a base de cálculo do imposto de renda devido no ano-calendário será a diferença entre as somas dos rendimentos tributáveis menos as deduções permitidas (art. 83, incisos I e II).

[14] As hipóteses de dedução do imposto de renda de pessoa física encontram-se estabelecidas no Título V do Livro I,⁹ cujo artigo 73 determina que “*todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*” e que “*se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte*” (art. 73, parágrafo 1º). Além disso, “*as deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa*” (art. 73, parágrafo 2º). Ademais, o inciso X do artigo 55 inclui

7. Disponível em: http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic3_bra_dec3000.pdf

8. O artigo 2º do Decreto nº 3.000/99 dispõe que: “*As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão*”.

9. Conforme os artigos 74, 75 e 78 a 82 do Decreto nº 3.000/99, entre as hipóteses de dedução, encontram-se as seguintes: contribuição previdenciária; dependentes; pensão alimentícia; proventos e pensões de maiores de 65 anos; bem como algumas despesas médicas e despesas com educação.

entre os rendimentos tributáveis, “os rendimentos derivados de atividades ou transações ilícitas ou percebidos com infração à lei, independentemente das sanções que couberem”.

[15] Com relação às pessoas jurídicasⁱ listadas no artigo 246,ⁱⁱ a base de cálculo utilizada é a da apuração do lucro real, que consiste no lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pelo Decreto (art. 247). O lucro líquido do período de apuração, por sua vez, “é a soma algébrica do lucro operacional (Capítulo V), dos resultados não operacionais (Capítulo VII), e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial” (art. 248).

[16] Entre as hipóteses de dedução do imposto de renda de pessoa jurídica encontram-se os custos e despesas operacionais (art. 300). Nos termos de artigo 299, *caput*, “são operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora”, entendendo-se como necessárias as pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (art. 299, parágrafo 1º). As despesas operacionais admitidas “são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa”, intrinsecamente relacionadas com a produção ou comercialização dos bens e serviços (art. 299, parágrafo 2º).

[17] Excluem-se desse conceito, entre outros, as deduções expressamente vedadas pela legislação fiscal,¹⁰ tais como a dedução de despesas com brindes (art. 249, parágrafo único, inciso VIII) e a dedução de despesas com a alimentação de sócios, acionistas e administradores da pessoa jurídica (art. 249, parágrafo único, inciso VI). Também são vedadas as deduções decorrentes de quaisquer doações e contribuições, exceto as relacionadas nos artigos 365ⁱⁱⁱ e 371, *caput*^{iv} (art. 249, parágrafo único, inciso VII).

[18] O artigo 304 determina ainda que “não são dedutíveis as importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento (Lei nº 3.470, de 1958, art. 2º)”.¹¹

[19] Além disso, conforme o disposto no artigo 256, independentemente da ação penal que couber, submete-se a multa o sujeito passivo que falsificar, material ou ideologicamente, a escrituração e seus comprovantes, ou a demonstração financeira, tendo por objeto eliminar ou reduzir o montante de imposto devido, ou diferir seu pagamento.

[20] – A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997,¹² que em seu artigo 61 estabelece que para efeito de comprovação de custos e despesas operacionais no âmbito da legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido,^v as despesas cujos pagamentos sejam efetuados à pessoa jurídica deverão ser comprovadas por Nota Fiscal ou Cupom emitidos por equipamentos ECF

10. Artigo 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 (Disponível em: http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic3_bra_lei9249.pdf).

11. Nas páginas 2 e 3 da sua Resposta ao Questionário da 3ª Rodada, o Brasil apresenta, a título de exemplo, julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, RS, em sessão de 26 de fevereiro de 2009, no qual manteve o lançamento tributário resultante da desconsideração de despesas com remessas ao exterior a título de pagamento de comissões, sob a alegação de não comprovação das transações internacionais que dariam suporte ao fato, além da aplicação de multa qualificada de 150% por considerar caracterizado evidente intuito de fraude.

12. Disponível em: http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic3_bra_lei9532.pdf

(Emissor de Cupom Fiscal),¹³ observados os seguintes requisitos mínimos em relação à pessoa física ou jurídica compradora: a) a identificação, mediante indicação do respectivo CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) ou CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas); b) a descrição dos bens ou serviços, objeto da operação, ainda que resumida ou por códigos; c) a data e o valor da operação.

[21] Qualquer outro meio de emissão de nota fiscal, inclusive o manual, depende de autorização da Secretaria de Estado da Fazenda, com jurisdição sobre o domicílio fiscal da empresa interessada (art. 61, parágrafo 2º).

[22] – O Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal do Brasil nº 32, de 15 de outubro de 2009,¹⁴ que em seu artigo único veda a dedução das despesas efetuadas com violação dos dispositivos legais contra a corrupção de nos seguintes termos: “*Os pagamentos efetuados a título de recompensa pela prática de infrações legais ou a elas relacionadas, em especial aquelas mencionadas no artigo 1 da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, são indedutíveis na apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido*”.

[23] – A Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990,¹⁵ que em seu artigo 1º define como crime contra a ordem tributária, suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: “*I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação*¹⁶”. A pena para este crime é a de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

[24] Além disso, o artigo 2º estabelece que constitui crime da mesma natureza: “*I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo; II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal; IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento; V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública*”. A pena para este crime é a de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

13. O artigo 61, *caput*, da Lei nº 9.532/97 determina que “as empresas que exercem a atividade de venda ou revenda de bens a varejo e as empresas prestadoras de serviços estão obrigadas ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal”.

14. Disponível em: http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic3_bra_ato32.pdf

15. Disponível em: http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic3_bra_lei8137.pdf

16. “A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V” (Art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90).

[25] – O Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007,¹⁷ que institui o Sistema Público de Escrituração Digital (Sped),¹⁸ instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração comercial e fiscal dos empresários e das sociedades empresárias, mediante fluxo único, computadorizado, de informações (art. 2º, *caput*).

[26] Os usuários do Sistema são: I- a Secretaria da Receita Federal do Brasil, II- as administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante convênio com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e, III- os órgãos e as entidades da administração pública federal direta e indireta que tenham atribuição legal de regulação, normatização, controle e fiscalização dos empresários e das sociedades empresárias (art. 3º, incisos I, II e III).

[27] O Sistema é administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com a participação de representantes dos demais usuários (art. 5º). O acesso às informações nele armazenadas é compartilhado com seus usuários, “no limite de suas respectivas competências e sem prejuízo da observância à legislação referente aos sigilos comercial, fiscal e bancário” (art. 4º).

[28] – A Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 787, de 19 de novembro de 2007,¹⁹ que institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), para fins fiscais e previdenciários, e cuja adoção é obrigatória para as sociedades empresárias sujeitas à tributação do Imposto de Renda com base no Lucro Real²⁰ (art. 3º, inciso II) e opcional para as demais sociedades empresárias (art. 3º, parágrafo 1º).

[29] A Escrituração Contábil Digital compreende a versão digital dos seguintes livros: “I - livro Diário e seus auxiliares, se houver; II - livro Razão e seus auxiliares, se houver; III - livro Balançotes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos” (art. 2º, incisos I, II e III). Tais livros e documentos deverão ser assinados digitalmente, utilizando-se de certificado de segurança mínima tipo A3, emitido por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital (art. 2º, parágrafo único).

[30] – O Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010,²¹ que em seu artigo 225 estabelece as seguintes competências das Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes (Demac), a saber: “I - processar lançamentos de ofício, imposição de multas e outras penas aplicáveis às infrações à legislação tributária, e as correspondentes representações fiscais; II - realizar o arrolamento de bens e a propositura de medida cautelar fiscal; III - realizar diligências e perícias fiscais, inclusive as de instrução processual; IV - proceder à revisão de ofício de lançamentos; V - promover a educação fiscal; VI - analisar, acompanhar e prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos, inclusive em ações judiciais, correlatas à competência da unidade; e VII - desenvolver as atividades de fiscalização concernentes à tributação em bases universais, movimentação de recursos no exterior, operações de remessas internacionais

17. Disponível em: http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic3_bra_dec6022.pdf

18. Maiores informações sobre o Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) podem ser encontradas na página web: <http://www1.receita.fazenda.gov.br/Sped/>

19. Disponível em: http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic3_bra_in787.pdf

20. Ver nota final nº II.

21. Disponível em: http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic3_bra_reg.pdf

consubstanciadas em operações de câmbio e de transferências internacionais em moeda nacional, e demais transações de conexão com o exterior com impacto tributário”.

[31] Os eventos de capacitação realizados pela Escola de Administração Fazendária (ESAF) em 2009 e 2010, tais como o curso de educação à distância (EAD) sobre Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, especificamente destinado ao treinamento de servidores da carreira do fisco,²² bem como os programados para 2011 sobre “Inteligência Fiscal – Pesquisa e Investigação” e “Procedimentos de Fiscalização - Atualização Tecnológica”, entre outros.²³

1.2. Adequação do ordenamento jurídico e/ou de outras medidas

[32] No que diz respeito às disposições relativas à vedação ou impedimento de tratamento tributário favorável para despesas efetuadas com violação dos dispositivos legais contra a corrupção, examinadas pela Comissão com base nas informações que teve à sua disposição, pode-se observar que formam, no conjunto, um corpo harmônico de medidas pertinentes à promoção dos propósitos da Convenção.

[33] Não obstante o acima exposto, a Comissão julga que seria benéfico para o país analisado considerar a adoção das medidas que repute necessárias para facilitar às autoridades competentes a detecção de somas pagas por corrupção, caso se pretenda utilizá-las para a obtenção de tratamento tributário favorável (ver recomendação 1.4., a, na seção 1.4 deste relatório).

1.3. Resultados do ordenamento jurídico e/ou de outras medidas

[34] O Estado analisado informou que não dispõe de estatísticas sobre o assunto.²⁴

[35] Nesse sentido, a Comissão formulará uma recomendação ao Estado analisado, no sentido de que, por meio das autoridades fiscais que processam os pedidos de tratamento tributário favorável e das demais autoridades ou órgãos competentes nessa área, considere selecionar e desenvolver procedimentos e indicadores, quando seja adequado e quando ainda não existam, para analisar os resultados objetivos obtidos na matéria e para verificar o acompanhamento das recomendações formuladas neste relatório, que a ela se refiram (ver a recomendação 1.4, b, na seção 1.4 deste relatório).

1.4. Conclusões e recomendações

[36] Com base na análise realizada nos parágrafos anteriores, com relação à implementação, no país analisado, da disposição constante do artigo III. 7, da Convenção, a Comissão formula as seguintes conclusões e recomendações:

[37] O Brasil considerou e aprovou medidas formuladas para criar, manter e fortalecer normas relativas à vedação ou impedimento de tratamento tributário favorável para despesas

22. Maiores informações sobre o conteúdo destes cursos encontram-se disponíveis em:

http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic3_bra_curso.pdf

23. Maiores informações sobre os eventos de capacitação da ESAF programados para o ano de 2011 encontram-se disponíveis na seguinte página web: http://www.esaf.fazenda.gov.br/esafsite/agenda-eventos/arquivos/Modelo_Catalogo_v_impressa_21_2CESAF_SITE.pdf

24. Ver Resposta do Brasil ao Questionário da Terceira Rodada de Análise, p. 5. Disponível em: http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic3_bra_resp.pdf

efetuadas com violação dos dispositivos legais contra a corrupção, como se descreveu na seção 1 do Capítulo II deste relatório.

[38] Em vista dos comentários formulados na referida seção, a Comissão sugere que o Brasil considere a seguinte recomendação:

[39] Fortalecer as normas e medidas para a vedação ou impedimento de tratamento tributário favorável para despesas efetuadas com violação dos dispositivos legais contra a corrupção. Para o cumprimento dessa recomendação, o Brasil poderia levar em conta as seguintes medidas:

- a) Considerar a aprovação das medidas que julgue apropriadas para facilitar às autoridades competentes a detecção de somas pagas por corrupção, caso se pretenda utilizá-las para a obtenção de tratamento tributário favorável, como as seguintes (ver seção 1.2. do Capítulo II deste relatório):
 - i. Continuar a elaborar manuais, guias ou diretrizes que as orientem quanto à maneira por que deva ser efetuada a revisão dos trâmites relacionados com a outorga de tratamento tributário favorável, para que possam assegurar-se de que reúnem os requisitos estabelecidos, verificar a veracidade da informação neles prestada e constatar a origem da despesa ou pagamento em que se fundamentem.
 - ii. Continuar a utilizar programas informáticos que facilitem a consulta de dados ou o cruzamento de informações, quando o exija o cumprimento da função.
 - iii. Continuar a fortalecer os mecanismos de coordenação institucional que lhes possibilitem obter, oportunamente, a colaboração que necessitem de outras autoridades, em aspectos como certificados de autenticidade dos documentos incluídos nos trâmites relacionados com a outorga de tratamento tributário favorável.
 - iv. Continuar a desenvolver programas de capacitação formulados especificamente para alertar sobre as modalidades utilizadas para encobrir pagamentos por corrupção e instruí-las sobre a maneira de detectar esses pagamentos nos trâmites relacionados com a outorga de tratamento tributário favorável.
 - v. Continuar a desenvolver canais de comunicação que lhes possibilitem levar, oportunamente, ao conhecimento daqueles que detenham competência nos trâmites relacionados com a outorga de tratamento tributário favorável as anomalias que detectem ou qualquer irregularidade que possa influenciar a decisão (ver seção 1.2. do Capítulo II deste relatório).
- b) Selecionar e desenvolver, por meio das autoridades fiscais competentes nessa área, procedimentos e indicadores, quando seja adequado e quando ainda não existam, para analisar os resultados objetivos obtidos na matéria e para verificar o acompanhamento das recomendações formuladas neste relatório que com ela guardem relação (ver seção 1.3. do Capítulo II deste relatório).

2. PREVENÇÃO DO SUBORNO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS NACIONAIS E ESTRANGEIROS (ARTIGO III, PARÁGRAFO 10, DA CONVENÇÃO)

2.1. Existência de disposições no ordenamento jurídico e/ou de outras medidas

[40] O Brasil conta com um conjunto de disposições relativas à prevenção do suborno de funcionários públicos nacionais e estrangeiros, dentre as quais cumpre destacar:

[41] – O Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de Junho de 2002),²⁵ que em seu artigo 967 estabelece como obrigatória a inscrição do empresário²⁶ no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede (a cargo das Juntas Comerciais), antes do início de sua atividade.

[42] De acordo com o artigo 1.179 do Código Civil, os empresários e as sociedades empresárias²⁷ são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.²⁸

[43] O livro “Diário” é obrigatório e indispensável a todas as sociedades empresárias, independentemente do ramo da atividade que exercem, podendo, porém ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica (art. 1.180). No livro “Diário” serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa (art. 1.184).

[44] Caso o empresário ou sociedade empresária adote o sistema de fichas de lançamentos poderá substituir o livro “Diário” pelo livro “Balancetes Diários e Balanços”, observadas as mesmas formalidades extrínsecas exigidas para aquele (art. 1.185). O livro Balancetes Diários e Balanços será escriturado de modo que registre a posição diária de cada uma das contas ou títulos contábeis, pelo respectivo saldo, em forma de balancetes diários (art. 1.186, *caput* e inciso I).

[45] O Código Civil estabelece, ainda, a obrigatoriedade de autenticação dos livros e das fichas, antes de postos em uso, no Registro Público de Empresas Mercantis, ressalvadas as exceções previstas em lei especial (art. 1.181). A escrituração contábil das empresas brasileiras fica sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, salvo se nenhum houver na localidade (art. 1.182) e será feita em idioma e moeda corrente nacionais e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens (art. 1.183).

25. Disponível em: http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic3_bra_codigo_civil.pdf

26. De acordo com o artigo 966 do Código Civil, considera-se empresário “*quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços*”.

27. O artigo 1.195 do Código Civil estabelece que as disposições concernentes à escrituração contábil previstas em seus artigos 1.179 a 1.194, aplicam-se também às sucursais, filiais ou agências, no Brasil, do empresário ou sociedade com sede em país estrangeiro.

28. O balanço patrimonial deve exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicar, distintamente, o ativo e o passivo (art. 1.188, *caput*, do Código Civil). O balanço de resultado econômico, ou demonstração da conta de lucros e perdas, acompanhará o balanço patrimonial e dele constarão crédito e débito, na forma da lei especial (art. 1.189 do Código Civil).

[46] O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados (art. 1.194).²⁹

[47] Com relação ao exame da escrituração, o artigo 1.191 determina que o juiz só poderá autorizar a exibição integral dos livros e papéis de escrituração quando necessária para resolver questões relativas a sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão à conta de outrem, ou em caso de falência. No entanto, o juiz ou tribunal que conhecer de medida cautelar ou de ação pode, a requerimento ou de ofício, ordenar que os livros de qualquer das partes, ou de ambas, sejam examinados na presença do empresário ou da sociedade empresária a que pertencerem, ou de pessoas por estes nomeadas, para deles se extrair o que interessar à questão (art. 1.191, parágrafo 1º). Segundo o artigo 1.192, *caput*, caso a apresentação seja recusada, os livros serão apreendidos judicialmente e, ter-se-á como verdadeiro o alegado pela parte contrária para se provar pelos livros, no caso do parágrafo 1º do artigo 1.191.³⁰

[48] As restrições ao exame da escrituração, em parte ou por inteiro, estabelecidas nos artigos 1.191 e 1.192 não se aplicam às autoridades fazendárias, no exercício da fiscalização do pagamento de impostos, nos termos estritos das respectivas leis especiais (art. 1.193).

[49] – A Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976),³¹ que em seu artigo 100 estabelece, além dos dispositivos gerais de escrituração do Código Civil, uma série de livros obrigatórios para as companhias de capital aberto (que negociam títulos no mercado de valores mobiliários) e as sociedades de grande porte,³² entre os quais os livros de Registro de Ações Nominativas, de Transferência de Ações Nominativas, de Atas das Assembléias Gerais, de Presença dos Acionistas, de Atas das Reuniões do Conselho de Administração (se houver), de Atas das Reuniões de Diretoria, e de Atas e Pareceres do Conselho Fiscal.

[50] A escrituração da companhia deve ser mantida em registros permanentes, obedecendo aos preceitos da legislação comercial e da Lei nº 6.404/76 e aos princípios de contabilidade geralmente

29. O artigo 195 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966) dispõe que, para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram. Nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: “I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.(...)”. Já o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário é de cinco anos (art. 174 do Código Tributário Nacional).

30. Além disso, o artigo 240 do Código de Processo Penal prevê que o Juiz pode determinar a busca e apreensão de quaisquer elementos de convicção, inclusive documentação contábil e equipamentos de informática que contenham tais informações: “A busca será domiciliar ou pessoal. § 1o Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para: [...] e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; [...] h) colher qualquer elemento de convicção”.

31. Disponível em: http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic3_bra_lei6404.pdf

32. Dispõe o artigo 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007: “Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários”. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (aproximadamente US\$ 151.038.480,00) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (aproximadamente US\$ 188.798.100,00) (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.638/2007).

aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência (art. 177, *caput*).

[51] As demonstrações financeiras das companhias abertas devem ser assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados e observar as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como ser obrigatoriamente submetidas à auditoria por auditores independentes nela registrados (art. 177, parágrafos 3º e 4º). Tais normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários devem ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários (art. 177, parágrafo 5º).

[52] Por sua vez, as companhias fechadas poderão optar por observar as normas sobre demonstrações financeiras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários para as companhias abertas (art. 177, parágrafo 6º).

[53] Segundo o artigo 161, as companhias devem ter um conselho fiscal de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas. O conselho fiscal será composto de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela assembléia-geral da companhia. Os requisitos e os impedimentos para ser eleito como membro do conselho fiscal encontram-se estabelecidos no artigo 162.³³

[54] Dentre as competências do conselho fiscal enumeradas pelo artigo 163, cumprem destacar as seguintes: “fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários” (art. 163, inciso I); “opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da assembléia-geral” (art. 163, inciso II); “denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da companhia, à assembléia-geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à companhia” (art. 163, inciso IV); “convocar a assembléia-geral ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de 1 (um) mês essa convocação, e a extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das assembléias as matérias que considerarem necessárias (art. 163, inciso V); “analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela companhia” (art. 163, inciso VI) e; “examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar” (art. 163, inciso VII);

[55] Os órgãos de administração são obrigados, através de comunicação por escrito, a colocar à disposição dos membros em exercício do conselho fiscal, dentro de 10 (dez) dias, cópias das atas de suas reuniões e, dentro de 15 (quinze) dias do seu recebimento, cópias dos balancetes e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente e, quando houver, dos relatórios de execução de orçamentos (art. 163, parágrafo 1º).

[56] O conselho fiscal, a pedido de qualquer dos seus membros, tem o poder de solicitar aos órgãos de administração esclarecimentos ou informações, desde que relativas à sua função fiscalizadora,

33. De acordo o artigo 162 da Lei nº 6.404/76, somente podem ser eleitos para o conselho fiscal pessoas naturais, residentes no País, diplomadas em curso de nível universitário, ou que tenham exercido por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de administrador de empresa ou de conselheiro fiscal. A fim de garantir a imparcialidade e autonomia do conselho, não podem ser membros de órgãos de administração e empregados da companhia ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo, e o cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da companhia. (art. 162, parágrafo 2º).

assim como a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais (art. 163, parágrafo 2º). O conselho fiscal tem, ainda, a obrigação de fornecer ao acionista, ou grupo de acionistas que representem, no mínimo 5% (cinco por cento) do capital social, sempre que solicitadas, informações sobre matérias de sua competência (art. 163, parágrafo 6º).

[57] Se a companhia tiver auditores independentes, o conselho fiscal, a pedido de qualquer de seus membros, poderá solicitar-lhes esclarecimentos ou informações, e a apuração de fatos específicos (art. 163, parágrafo 4º). Caso a companhia não disponha de auditores independentes, o conselho fiscal poderá, para melhor desempenho das suas funções, escolher contador ou firma de auditoria e fixar-lhes os honorários, dentro de níveis razoáveis, vigentes na praça e compatíveis com a dimensão econômica da companhia, os quais serão pagos por esta (art. 163, parágrafo 5º). Além disso, de acordo com o §8º do mesmo Artigo, o conselho fiscal poderá, para apurar fato cujo esclarecimento seja necessário ao desempenho de suas funções, formular, com justificativa, questões a serem respondidas por perito e solicitar à diretoria que indique, para esse fim, no prazo máximo de trinta dias, três peritos, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas, de notório conhecimento na área em questão, entre os quais o conselho fiscal escolherá um, cujos honorários serão pagos pela companhia.

[58] Por último, o artigo 133 dispõe que até um mês antes da data marcada para a realização da assembléia-geral ordinária, os administradores devem comunicar que se acham à disposição dos acionistas, entre outros, a cópia das demonstrações financeiras, o parecer dos auditores independentes (se houver) e o parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes (se houver) (art. 133, incisos II, III e IV). A comunicação deve indicar o local ou locais onde os acionistas poderão obter cópias dos documentos, os quais também serão remetidos aos acionistas que o solicitarem por escrito (art. 133, parágrafos 1º e 2º). Além disso, os membros do conselho fiscal, ou ao menos um deles, deverão comparecer às reuniões da assembléia-geral e responder aos pedidos de informações formulados pelos acionistas (art. 164, *caput*). Os pareceres e representações do conselho fiscal, ou de qualquer um de seus membros, poderão ser apresentados e lidos na assembléia-geral, independentemente de publicação e ainda que a matéria não conste da ordem do dia (art. 164, parágrafo único).

[59] – A Lei nº 6.385, de 7 de Dezembro de 1976,³⁴ que cria a Comissão de Valores Mobiliários³⁵ (art. 5º) que possui, entre outras, a competência de regulamentar, com observância da política definida pelo Conselho Monetário Nacional, as matérias expressamente previstas nesta Lei e na lei de sociedades por ações (art. 8º, inciso I) e fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários (art. 8º, inciso III).

[60] O artigo 9º outorga à Comissão de Valores Mobiliários diversas prerrogativas de fiscalização, como, por exemplo, examinar e extrair cópias de registros contábeis, livros ou documentos, inclusive programas eletrônicos e arquivos magnéticos, ópticos ou de qualquer outra natureza, bem como papéis de trabalho de auditores independentes (art. 9º, inciso I), das companhias abertas e demais emissoras de valores mobiliários³⁶ (art. 9º, inciso I, alínea b). As companhias devem manter tais documentos em perfeita ordem e estado de conservação pelo prazo mínimo de cinco anos (art. 9º, inciso I).

34. Disponível em: http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic3_bra_lei6385.pdf

35. Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.385/76, a Comissão de Valores Mobiliários é uma “entidade autárquica em regime especial, vinculada ao Ministério da Fazenda, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autoridade administrativa independente, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes, e autonomia financeira e orçamentária”.

36. Bem como das respectivas sociedades controladoras, controladas, coligadas e sociedades sob controle comum, quando houver suspeita fundada de atos ilegais (art. 9º, inciso I, alínea b da Lei nº 6.385/76).

[61] A Comissão de Valores Mobiliários possui, ainda, entre outros, os poderes de “*determinar às companhias abertas que republiquem, com correções ou aditamentos, demonstrações financeiras, relatórios ou informações divulgadas*” (art. 9º, inciso IV) e “*apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado*” (art. 9º, inciso V). A Comissão de Valores Mobiliários pode, inclusive, aplicar penalidades aos autores das infrações, que vão de advertências e multas até cassações de autorização ou registro e inabilitações temporárias para atuar na operação de mercados de valores mobiliários, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal (arts. 9º, inciso VI, e 11). Quando o inquérito, instaurado de acordo com o § 2º do art. 9º,³⁷ concluir pela ocorrência de crime de ação pública, a Comissão de Valores Mobiliários oficiará ao Ministério Público, para a propositura da ação penal (art. 12).

[62] O artigo 26 da Lei determina que, para os seus efeitos, somente as empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes, registrados na Comissão de Valores Mobiliários, poderão auditar as demonstrações financeiras de companhias abertas. As empresas de auditoria e os auditores independentes respondem, civilmente, pelos prejuízos que causarem a terceiros em virtude de culpa ou dolo no exercício de tais funções (art. 26, parágrafo 2º).

[63] – Os Regulamentos do Novo Mercado³⁸ e dos Níveis Diferenciados de Governança Corporativa³⁹ da BM&FBOVESPA para a listagem de empresas compromissadas com elevadas práticas de governança corporativa. A inclusão nesses segmentos é voluntária, porém as companhias que decidam participar de um deles devem, contar com requisitos adicionais de governança corporativa, tais como a elaboração, divulgação e envio à BM&FBOVESPA de um código de conduta que estabeleça os valores e princípios que a orientam e que devem ser preservados no seu relacionamento com Administradores, funcionários, prestadores de serviço e demais pessoas e entidades com as quais a Companhia se relacione.

[64] – O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966),⁴⁰ que em seu artigo 195 dispõe que para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los. Além disso, os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários⁴¹ decorrentes das operações a que se refram (art. 195, parágrafo único).

[65] – O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999,⁴² normativo que regulamenta o Imposto de Renda no Brasil e que, em seu artigo 257, obriga a pessoa jurídica contribuinte a manter, além dos

37. Dispõe o parágrafo 2º do artigo 9º da Lei nº 6.385/76: “*O processo, nos casos do inciso V deste artigo, poderá ser precedido de etapa investigativa, em que será assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse público, e observará o procedimento fixado pela Comissão*”.

38. Disponível em: <http://www.bmfbovespa.com.br/Empresas/download/RegulamentoNMercado.pdf>

39. Disponível em: <http://www.bmfbovespa.com.br/Empresas/download/RegulamentoNivel1.pdf> e

<http://www.bmfbovespa.com.br/Empresas/download/RegulamentoNivel2.pdf>

40. Disponível em: http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic3_bra_codigo_trib.pdf

41. Dispõe o artigo 173 do Código Tributário Nacional que “*o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado*”.

42. Disponível em: http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic3_bra_dec3000.pdf

livros fiscais, o livro comercial “Diário”(art. 258)⁴³ e também, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o Livro “Razão”(art. 259). Tais empresas deverão manter, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, porém dispensados de registro ou autenticação, o Livro “Razão” ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Livro “Diário”, mantidas as demais exigências e condições previstas na legislação.

[66] O artigo 264, *caput*, obriga a pessoa jurídica a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial. Além disso, dispõe o parágrafo 3º desse mesmo artigo que “*Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios*”.⁴⁴

[67] O artigo 256 estabelece que a falsificação, material ou ideológica, da escrituração e seus comprovantes, ou de demonstração financeira, que tenha por objeto eliminar ou reduzir o montante de imposto devido, ou diferir seu pagamento, submeterá o sujeito passivo a multa, independentemente da ação penal que couber. Além disso, caso a autoridade verifique, antes do encerramento do período de apuração, que o contribuinte omitiu registro contábil total ou parcial de receita, ou registrou custos ou despesas cuja realização não possa comprovar, ou que tenha praticado qualquer ato tendente a reduzir o imposto correspondente, inclusive na hipótese do art. 256, ficará sujeito à multa em valor igual à metade da receita omitida ou da dedução indevida, lançada e exigível ainda que não tenha terminado o período de apuração de incidência do imposto (art. 981).

[68] O balanço patrimonial, as demonstrações do resultado do período de apuração, os extratos, as discriminações de contas ou lançamentos e quaisquer documentos de contabilidade, deverão ser assinados por bacharéis em ciências contábeis ou demais técnicos em contabilidade legalmente registrados, com indicação do número dos respectivos registros (art. 819). Esses profissionais, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referir à parte técnica, serão responsabilizados, juntamente com os contribuintes, por qualquer falsidade dos documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar o imposto (art. 819, parágrafo 1º).

[69] Por fim, o artigo 820 dispõe que caso seja verificada a falsidade do balanço ou de qualquer outro documento de contabilidade, assim como da escrita dos contribuintes, o profissional que houver assinado tais documentos será, pelos Delegados e Inspectores da Receita Federal, independentemente de ação criminal que no caso couber, declarado sem idoneidade para assinar quaisquer peças ou documentos contábeis sujeitos à apreciação dos órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

[70] – O Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007,⁴⁵ que institui o Sistema Público de Escrituração Digital (Sped),⁴⁶ instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração comercial e fiscal

43. O Decreto nº 3.000/99 prevê que os livros ou fichas do Diário devem conter termos de abertura e de encerramento, e ser submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio (art. 258, parágrafo 4º).

44. Dispõe o artigo 173 do Código Tributário Nacional que “*o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado*”.

45. Disponível em: http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic3_bra_dec6022.pdf

46. Maiores informações sobre o Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) podem ser encontradas na página web: <http://www1.receita.fazenda.gov.br/Sped/>

dos empresários e das sociedades empresárias, mediante fluxo único, computadorizado, de informações (art. 2º, *caput*).

[71] Os usuários do Sistema são: I- a Secretaria da Receita Federal do Brasil, II- as administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante convênio com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e, III- os órgãos e as entidades da administração pública federal direta e indireta que tenham atribuição legal de regulação, normatização, controle e fiscalização dos empresários e das sociedades empresárias (art. 3º, incisos I, II e III).

[72] O Sistema é administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com a participação de representantes dos demais usuários (art. 5º). O acesso às informações nele armazenadas é compartilhado com seus usuários, “no limite de suas respectivas competências e sem prejuízo da observância à legislação referente aos sigilos comercial, fiscal e bancário” (art. 4º).

[73] – A Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 787, de 19 de novembro de 2007,⁴⁷ que institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), para fins fiscais e previdenciários, e cuja adoção é obrigatória para as sociedades empresárias sujeitas à tributação do Imposto de Renda com base no Lucro Real⁴⁸ (art. 3º, inciso II) e opcional para as demais sociedades empresárias (art. 3º, parágrafo 1º).

[74] A Escrituração Contábil Digital compreende a versão digital dos seguintes livros: “I - livro Diário e seus auxiliares, se houver; II - livro Razão e seus auxiliares, se houver; III - livro Balançotes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos” (art. 2º, incisos I, II e III). Tais livros e documentos deverão ser assinados digitalmente, utilizando-se de certificado de segurança mínima tipo A3, emitido por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital (art. 2º, parágrafo único).

[75] – O Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946,⁴⁹ que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Contabilidade (art. 1º) e estabelece que tais instituições exercerão a fiscalização do exercício da profissão contábil,⁵⁰ assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade (art. 2º).

[76] Entre as atribuições do Conselho Federal de Contabilidade, enumeradas pelo artigo 6º, encontra-se a de regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional.

[77] O artigo 12, *caput*, do Decreto-Lei estabelece como requisitos para exercer a profissão de contador a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo

47. Disponível em: http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic3_bra_in787.pdf

48. Ver nota final nº II.

49. Disponível em: http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic3_bra_dec_lei9295.pdf

50. De acordo com o artigo 25 do Decreto-Lei nº 9.295/46 são considerados trabalhos técnicos de contabilidade: “a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral; b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações; c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade”.

Ministério da Educação, a aprovação em Exame de Suficiência e o registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. O exercício da profissão, sem o registro, é considerado como infração e está sujeito à multa (art. 12, parágrafo único).

[78] No âmbito da fiscalização do exercício da profissão contábil, o artigo 27 dispõe que as infrações são penalizadas com multa, suspensão e cassação da autorização de exercício profissional, a serem aplicadas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, com possibilidade de recurso, no caso de multa, ao Conselho Federal de Contabilidade.

[79] Ainda conforme o artigo 27, as multas são aplicadas a indivíduos que descumprirem os requisitos básicos para o exercício da profissão e correspondem de uma a dez vezes o valor da anuidade devida pelos contadores registrados aos Conselhos Regionais de Contabilidade. A penalidade de suspensão do exercício da profissão, pelo período de até 2 (dois) anos, é aplicável aos profissionais que, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referir à parte técnica, forem responsáveis por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar as rendas públicas; pelo prazo de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, ao profissional com comprovada incapacidade técnica no desempenho de suas funções. Além disso, a cassação do exercício profissional é aplicável quando comprovada incapacidade técnica de natureza grave, crime contra a ordem econômica e tributária, produção de falsa prova de qualquer dos requisitos para registro profissional e apropriação indevida de valores de clientes confiados a guarda do profissional imputado. Por fim, são aplicadas as sanções éticas de advertência reservada, censura reservada e censura pública nos casos previstos no Código de Ética Profissional dos Contabilistas.

[80] – O Código de Ética Profissional do Contabilista (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 803, de 10 de outubro de 1996),⁵¹ que em seu artigo 2º elenca os deveres do contabilista, entre os quais se destacam: “*exercer a profissão com zelo, diligência e honestidade, observada a legislação vigente e resguardados os interesses de seus clientes e/ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais*” (art. 2º, inciso I); “*guardar sigilo sobre o que souber em razão do exercício profissional lícito, inclusive no âmbito do serviço público, ressalvados os casos previstos em lei ou quando solicitado por autoridades competentes, entre estas os Conselhos Regionais de Contabilidade*” (art. 2º, inciso II) e; “*comunicar, desde logo, ao cliente ou empregador, em documento reservado, eventual circunstância adversa que possa influir na decisão daquele que lhe formular consulta ou lhe confiar trabalho, estendendo-se a obrigação a sócios e executores*” (art. 2º, inciso IV).

[81] Segundo o artigo 3º, no desempenho de suas funções, é vedado ao contabilista, entre outros, “*concorrer para a realização de ato contrário à legislação ou destinado a fraudá-la ou praticar, no exercício da profissão, ato definido como crime ou contravenção*” (art. 3º, inciso VIII); “*prejudicar, culposa ou dolosamente, interesse confiado a sua responsabilidade profissional*” (art. 3º, inciso X); “*revelar negociação confidenciada pelo cliente ou empregador para acordo ou transação que, comprovadamente, tenha tido conhecimento*” (art. 3º, inciso XV); “*iludir ou tentar iludir a boa fé de cliente, empregador ou de terceiros, alterando ou deturpando o exato teor de documentos, bem como fornecendo falsas informações ou elaborando peças contábeis inidôneas*” (art. 3º, inciso XV) e; “*elaborar demonstrações contábeis sem observância dos Princípios Fundamentais e das Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade*” (art. 3º, inciso XX).

51. Disponível em: http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic3_bra_codigo_etica.pdf

[82] A transgressão a preceitos do Código de Ética Profissional do Contabilista ensejam infração ética, sancionada, segundo a gravidade, com aplicação das penalidades de advertência reservada, censura reservada e censura pública, a serem aplicadas pelos Tribunais Regionais de Ética e Disciplina dos Conselhos Regionais de Contabilidade, com possibilidade de recurso ao Conselho Federal de Contabilidade (artigos 12 e 13).

[83] – A Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 750, de 29 de dezembro de 1993,⁵² que estabelece os Princípios de Contabilidade, cuja observância é obrigatória no exercício da profissão contábil e constitui condição de legitimidade das Normas Brasileiras de Contabilidade (art. 1º, parágrafo 1º).

[84] – A Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.328, 18 de março de 2011,⁵³ que regulamenta a estrutura das Normas Brasileiras de Contabilidade e dispõe em seu artigo 1º que as Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade devem seguir os mesmos padrões de elaboração e estilo utilizados nas normas internacionais e compreendem as Normas propriamente ditas, as Interpretações Técnicas e os Comunicados Técnicos.

[85] – A Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 563, de 28 de outubro de 1983,⁵⁴ que edita a Norma Brasileira de Contabilidade T 2.1, que trata da Escrituração Contábil das empresas brasileiras. Esse normativo descreve padrões e formalidades que devem ser seguidas para a correta escrituração contábil das empresas.

[86] – A Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.203, de 27 de novembro de 2009,⁵⁵ que aprova a Norma Brasileira de Contabilidade T 11 – Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis. A Norma Brasileira de Contabilidade T 11 regulamenta todo o trabalho do auditor independente, incluindo normas relativas ao planejamento, procedimentos e execução das auditorias das demonstrações contábeis.

[87] – A Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.207, de 27 de novembro de 2009,⁵⁶ que aprova a Norma Brasileira de Contabilidade TA 240 – “Responsabilidade do Auditor em Relação à Fraude, no Contexto da Auditoria de Demonstrações Contábeis”, elaborada de acordo com a sua equivalente internacional ISA 240 (“*International Standards on Auditing*”).

[88] Com relação à obrigação de comunicar fraude às autoridades reguladoras e de controle, o item 43 dispõe que “*Caso o auditor tenha identificado ou suspeito de fraude, deve determinar se há responsabilidade de comunicar a ocorrência ou suspeita a um terceiro fora da entidade. Embora o dever profissional do auditor de manter a confidencialidade da informação do cliente possa impedir que tais informações sejam dadas, as responsabilidades legais do auditor podem sobrepor-se ao dever de confidencialidade em algumas situações*”.

[89] Além disso, os itens A65 e A66 estabelecem respectivamente: “*A65. O dever profissional do auditor de manter a confidencialidade das informações do cliente pode impedir que ele relate a fraude a uma parte fora da entidade cliente. Contudo, a responsabilidade legal do auditor e, em certas circunstâncias, o dever de confidencialidade pode ser passado por cima por estatuto, lei ou*

52. Disponível em: http://www.oas.org/juridico/portuguese/res_750.pdf

53. Disponível em: http://www.oas.org/juridico/portuguese/res_1328.pdf

54. Disponível em: http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic3_bra_res563.pdf

55. Disponível em: http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic3_bra_res1203.pdf

56. Disponível em: http://www.oas.org/juridico/portuguese/res_1207.pdf

tribunais de direito. No Brasil, o auditor de instituição financeira tem o dever de relatar a ocorrência de fraude a autoridades de supervisão. Em outros segmentos o auditor também tem dever de relatar distorções nos casos em que a administração e os responsáveis pela governança deixam de adotar ações corretivas”.

[90] *“A66. O auditor pode considerar apropriado obter assistência jurídica para determinar o curso de ação apropriado nas circunstâncias, cujo propósito é verificar os passos necessários ao considerar aspectos de interesse público na fraude identificada”.*

[91] – A Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.323, de 21 de janeiro de 2011,⁵⁷ que institui a Revisão Externa de Qualidade, também chamada "Revisão pelos Pares", para auditores que exercem a atividade de Auditoria Independente com cadastro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Os auditores devem submeter-se a esta Revisão, no mínimo, uma vez a cada ciclo de quatro anos (Disposição 6, *caput*). A administração da “Revisão pelos Pares” está a cargo do Comitê Administrador do Programa de Revisão Externa de Qualidade (CRE), composto por integrantes do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (IBRACON). Entre as atribuições do CRE enumeradas pela disposição 6 destacam-se o apontamento dos auditores a serem avaliados a cada ano, a elaboração de orientação e instruções gerais na tarefa de revisão pelos partes, a aprovação, em forma final, dos relatórios e os planos de ação enviados pelos auditores-revisores, e a comunicação ao Conselho Federal de Contabilidade e à Comissão de Valores Mobiliários situações que sugiram necessidade de diligências sobre os revisados e os revisores.

[92] – O Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940),⁵⁸ que em seu artigo 297 tipifica a conduta de falsificação de documento público nos seguintes termos: *“Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa (...)”.* Conforme o parágrafo 2º do Artigo 297, determinados documentos equiparam-se a “documento público”, inclusive os “livros mercantis”.

[93] A falsificação ou alteração, no todo ou em parte, de documento particular é tipificada pelo artigo 298. As penas são de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

[94] O artigo 299 penaliza a omissão, *“em documento público ou particular, de declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante”.* As penas são reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa, com relação a um “documento público”, e reclusão de 1(um) a 3 (três) anos e multa, em se tratando de um “documento particular”.

[95] Além disso, o artigo 304 se aplica ao uso de todos os documentos falsificados ou alterados mencionados nestes artigos. As penas são equivalentes àquelas por falsificação ou alteração prescritas nos artigos pertinentes.

[96] Por fim, o artigo 305 criminaliza a destruição, supressão ou ocultação, *“em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor”.* As penas são reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa, com relação a um “documento público”, e reclusão de 1(um) a 5 (cinco) anos e multa, em se tratando de um “documento particular”.

57. Disponível em: http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic3_bra_res1323.pdf

58. Disponível em: http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic3_bra_codigo_penal.pdf

[97] – A Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990,⁵⁹ que em seu artigo 1º define como crime contra a ordem tributária, suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: “I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação⁶⁰”. A pena para este crime é a de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

[98] – A Resolução nº 62 do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior, de 17 de agosto de 2010,⁶¹ que condiciona financiamentos e concessões de crédito à assinatura, pelas empresas, da Declaração de Compromisso do Exportador. Ao assinar o referido documento, a empresa declara ter ciência dos crimes contra a administração estrangeira estabelecidos no Código Penal Brasileiro, e se compromete a cumprir, a qualquer tempo, as normas e regulamentações anticorrupção. Além disso, declara ter ciência de que se ela, ou qualquer pessoa que a represente, for responsabilizada, na forma da lei, pela prática de suborno a funcionário público estrangeiro, perderá acesso à linha de financiamento à exportação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e ao Programa de Financiamento às Exportações (PROEX) por 8 (oito) anos, a contar da data da aplicação da sanção pela autoridade competente.

[99] – As diversas medidas de conscientização e de promoção de integridade junto ao setor privado, levadas a cabo pelo Governo brasileiro, em especial por meio da Controladoria Geral da União (CGU), em parceria com o Instituto Ethos de Responsabilidade Social, tais como:⁶²

[100] O Pacto Empresarial pela Integridade e contra a Corrupção, lançado em junho de 2005. O Pacto, assinado por 500 empresas do setor privado desde sua criação, representa um conjunto de sugestões, diretrizes e procedimentos a serem adotados por empresas e entidades que estejam voluntariamente comprometidas com a promoção da integridade.⁶³

[101] O manual “A Responsabilidade Social das Empresas no Combate à Corrupção”. A publicação, criada em junho de 2009 pelo Grupo de Trabalho do Pacto, do qual a CGU faz parte, traz boas práticas na área de integridade, de transparência e de relacionamento com a cadeia produtiva da empresa, e indica como implementar um programa de integridade e de combate à corrupção.⁶⁴

[102] O projeto “Conversa com Empresas”, implementado pela CGU, por meio de seus escritórios regionais, no qual servidores da CGU entram em contato com sociedades empresariais e com confederações com o objetivo de fomentar a implementação de medidas de integridade, incluindo

59. Disponível em: http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic3_bra_lei8137.pdf

60. “A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V” (Art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90).

61. Disponível em: http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic3_bra_res62.pdf

62. Ver a resposta do Brasil ao questionário da Terceira Rodada, p. 14-16, disponível em

http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic3_bra_resp.pdf

63. Maiores informações sobre o Pacto Empresarial pela Integridade e contra a Corrupção estão disponíveis na página web da campanha Empresa Limpa: <http://www.empresalimpa.org.br/>

64. Disponível em: http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/ManualRespSocial/Arquivos/ManualRespSocialEmpresas_baixa.pdf

boas práticas de relacionamento com o setor público. Em 2010, dez CGU-Regionais executaram ações do projeto e que contaram com a participação de aproximadamente 680 empresas e 25 entidades representativas do setor privado. Dentre as atividades realizadas, incluem-se a realização de oficinas, o desenvolvimento de grupos de trabalho, a participação em feiras de empreendedores e a mobilização de empresas para a assinatura do “Pacto Empresarial pela Integridade e contra a Corrupção”.

[103] O sítio web da CGU, lançado em 2010, dedicado à conscientização do empresariado sobre o seu papel e sua responsabilidade na luta anticorrupção.⁶⁵ O sítio web traz informação sobre como implementar boas práticas de integridade com o objetivo de estabelecer um ambiente de integridade e de confiança nas relações entre o setor público e o setor privado.

[104] O Cadastro Nacional de Empresas Comprometidas com a Ética e a Integridade (Cadastro Empresa Pró-Ética), lançado em dezembro de 2010. O cadastro tem por objetivo destacar empresas que investem na ética e na integridade por meio da implementação de medidas de governança corporativa e de prevenção da corrupção.⁶⁶

2.2. Adequação do ordenamento jurídico e/ou de outras medidas

[105] No que diz respeito às disposições legais e outras medidas relativas à prevenção do suborno de funcionários públicos nacionais e estrangeiros, examinadas pela Comissão com base nas informações que teve à sua disposição, pode-se observar que constituem um conjunto de medidas pertinentes à promoção dos propósitos da Convenção.

[106] Não obstante o acima exposto, a Comissão julga oportuno formular algumas observações sobre a conveniência de que o Estado analisado considere complementar, desenvolver e adequar determinadas disposições sobre a matéria.

[107] Em primeiro lugar, a Comissão julga necessário que o país analisado continue a adotar, pelos meios que considere apropriados, as medidas pertinentes para que o “sigilo profissional” não seja um obstáculo para que os profissionais contábeis possam levar ao conhecimento das autoridades competentes os atos de corrupção detectados na execução de seu trabalho. A Comissão formulará recomendação a esse respeito (ver recomendação 2.4, a, na seção 2.4 deste relatório).

[108] Em segundo lugar, a Comissão crê que seria útil que o país analisado considerasse continuar o seu empenho com respeito à realização de campanhas de conscientização e de promoção da integridade, destinadas ao setor privado. Nesse sentido, o país poderia dar continuidade à adoção de medidas, como a elaboração de manuais e guias, que orientem sobre as boas práticas que devam ser implementadas para prevenir a corrupção (ver recomendação 2.4, b, na seção 2.4 deste relatório).

[109] Em terceiro lugar, a Comissão julga que seria útil para o país analisado considerar a realização de campanhas de conscientização voltadas para as pessoas responsáveis por anotar os registros contábeis, e responder por sua exatidão, quanto à importância de observar as normas expedidas para garantir a veracidade desses registros e as consequências de sua violação. O país também poderia considerar continuar a se empenhar na implementação de programas de capacitação, formulados especificamente para informar os que desenvolvam trabalho de controle interno nas sociedades

65. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/AreaPrevencaoCorrupcao/AreasAtuacao/IntegridadeEmpresas/index.asp>

66. Maiores informações sobre o Cadastro Empresa Pró-Ética encontram-se disponíveis na página web: <http://www.cgu.gov.br/empresaproetica/index.asp>

mercantis e outros tipos de associações, obrigadas a manter registros contábeis, sobre a maneira de detectar, por seu intermédio, atos de corrupção (ver recomendação 2.4, c, na seção 2.4 deste relatório).

[110] Finalmente, a Comissão julga que seria benéfico para o país analisado considerar a adoção das medidas que julgue adequadas, para possibilitar que os órgãos ou instâncias encarregados de prevenir ou investigar o descumprimento das medidas destinadas a garantir a exatidão dos registros contábeis, detectem somas pagas por corrupção, ocultadas por meio desses registros (ver recomendação 2.4, d, na seção 2.4 deste relatório).

2.3. Resultados do ordenamento jurídico e/ou de outras medidas

[111] Na resposta do Brasil ao questionário,⁶⁷ relativa aos resultados nessa matéria, presta-se a seguinte informação:

[112] *“O Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade possuem um avançado sistema de fiscalização de seus membros. A fiscalização é padronizada por um ‘Manual de Fiscalização’ e tem os objetivos de: zelar para que sejam observadas as leis, princípios e normas da profissão contábil; estimular a probidade e os princípios éticos. Os Conselhos acompanham também o andamento dos processos de aplicação de sanções, por sistema informatizado, para que nenhum processo deixe de ser concluído. Para o caso de aplicação de sanções também foi desenvolvido um ‘Manual de Procedimentos Processuais’.*

[113] *Os Fiscais dos Conselhos Regionais tem metas de diligências diárias a cumprir, devendo realizá-las nas organizações contábeis, empresas em geral e órgãos públicos, entre outros. Quando identificadas infrações, os Fiscais são orientados a lavrar autos de infração, verificando deste modo o cumprimento à legislação vigente. O auto de infração é o documento hábil para a autuação e descrição de prática infracional cujos indícios de autoria, materialidade e tipicidade estejam caracterizados. A partir da autuação, inicia-se processo que pode gerar ou não medida sancionatória, observados, obviamente, os princípios da ampla defesa e do contraditório.*

[114] *Seguem estatísticas compiladas dos Conselhos Regionais de Contabilidade, com número de diligências (investigações), quantitativo de autuações e número de sanções aplicadas:*

ANO	DILIGÊNCIAS	AUTOS DE INFRAÇÃO	NOTIFICAÇÕES DE SANÇÃO
1996	85.069	33.929	16.080
1997	147.159	19.526	19.520
1998	153.605	21.845	22.033
1999	184.936	20.215	19.985
2000	201.284	16.710	17.173
2001	239.721	13.930	20.122
2002	237.842	15.208	18.989
2003	281.945	13.018	18.002
2004	321.803	12.340	20.391
2005	332.071	9.121	29.167
2006	291.254	11.257	16.425

67. Ver a resposta do Brasil ao questionário da Terceira Rodada, p. 16-19, disponível em http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic3_bra_resp.pdf.

2007	478.963	7.401	24.597
2008	569.375	13.431	22.673
2009	528.645	12.144	32.166
2010*	537.165	11.932	27.857

* Até novembro/2010

Números da atuação da Comissão de Valores Mobiliários

[115] Durante o ano de 2009, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) expediu 633 intimações a pessoas investigadas, tendo sido realizados 235 depoimentos. Foram abertos 68 processos sancionadores, montante similar ao do ano anterior, e julgados 60 processos, o que significou um aumento de, aproximadamente, 43% em relação ao número de julgamentos realizados em 2008.

[116] A análise dos julgamentos realizados em 2009 revela que houve um aumento das sanções aplicadas pela CVM, quando comparadas àquelas impostas em 2008. O número de multas cresceu de 132 para 148, tendo sido aplicadas a 115 acusados e totalizado R\$ 58 milhões.

PUNIÇÃO APLICADA	2008	2009
<i>Advertências</i>	17	19
<i>Multas</i>	96	115
<i>Suspensões</i>	2	0
<i>Inabilitações</i>	7	1

[117] Vale destacar, ainda, a importante redução no número de absolvições nos julgamentos realizados pelo Colegiado em 2009, indicando o aprimoramento da qualidade das acusações formuladas pelas áreas.

ABSOLVIÇÕES	2008	2009
<i>Absolvições</i>	150	69

[118] Quanto ao tipo de infração, no caso dos processos sancionadores que demandaram investigação por parte da Superintendência de Processos Sancionadores (SPS), o número de casos em que houve acusação de uso de informação privilegiada aumentou de 3 em 2008 para 22 em 2009. Em seguida, as infrações por operação fraudulenta cresceram de 12 para 18 casos”.

INFRAÇÃO	2008	2009
<i>Uso de informação privilegiada</i>	3	22
<i>Operação fraudulenta</i>	12	18
<i>Descumprimento do dever de diligência pela administrador de companhia aberta</i>	3	5
<i>Atuação do administrador em conflito de interesses</i>	0	1
<i>Falhas em fatos relevantes</i>	3	7

[119] Com respeito às informações acima, a Comissão considera que servem para mostrar que os Conselhos Regionais de Contabilidade do Brasil examinaram um grande número de casos de investigação e punição de profissionais contábeis. No entanto, as informações não estão suficientemente detalhadas, de forma a indicar a natureza da punição aplicada e a que casos, como, por exemplo, a suspensão do exercício da profissão pelo período de até 2 (dois) anos, no caso de falsidade de documentos (artigo 27, alínea d, do Decreto-Lei nº 9.295/46), ou a cassação do exercício

profissional, por haver cometido crime contra a ordem econômica e tributária (artigo 27, alínea f, do Decreto-Lei nº 9.295/46).

[120] Também a informação dos resultados da CVM serve para indicar o avanço na fiscalização e na punição das violações das regras do mercado mobiliário em geral. No entanto, não foram apresentadas informações específicas sobre o trabalho da CVM na supervisão dos controles internos e na auditoria interna das empresas regulamentadas, bem como na aplicação das punições que tenham lugar nesses casos, informações essas que seriam relevantes para a análise dos resultados desta seção.

[121] Em virtude de não dispor de informações além das mencionadas acima, processadas de tal maneira que lhe possibilite avaliar de maneira integral os resultados nessa área, a Comissão formulará recomendação ao país analisado para que, por meio dos órgãos ou instâncias encarregados de prevenir ou investigar a violação das medidas destinadas a garantir a exatidão dos registros contábeis e de zelar por que as sociedades mercantis e associações de outra natureza, obrigadas a estabelecer controles contábeis internos, o façam na devida forma, considere selecionar e desenvolver procedimentos e indicadores, quando seja adequado e quando ainda não existam, para analisar os resultados objetivos alcançados nessa matéria e para verificar o acompanhamento das recomendações formuladas neste relatório, que a ela se refiram (ver recomendação 2.4, e, na seção 2.4 deste relatório).

2.4. Conclusões e recomendações

[122] Com base na análise realizada nos parágrafos anteriores, com relação à implementação, no país analisado, da disposição do artigo III, 10, da Convenção, a Comissão formula as seguintes conclusões e recomendações:

[123] O Brasil considerou e aprovou medidas destinadas a criar, manter e fortalecer normas para a prevenção do suborno de funcionários públicos nacionais e estrangeiros, de acordo com o que dispõe a seção 2 do Capítulo II deste relatório.

[124] Em vista dos comentários formulados nesta seção, a Comissão sugere que o Brasil considere a seguinte recomendação:

[125] - Fortalecer as normas e medidas para a prevenção do suborno de funcionários públicos nacionais e estrangeiros. Para o cumprimento dessa recomendação, o Brasil poderia levar em conta as seguintes ações:

- a) Continuar a adotar, conforme seu ordenamento jurídico, pelos meios que julgue apropriados, as medidas pertinentes para que o “sigilo profissional” não seja um obstáculo para que os profissionais contábeis possam levar ao conhecimento das autoridades competentes os atos de corrupção detectados na execução de seu trabalho (ver seção 2.2. do Capítulo II deste relatório).
- b) Continuar a realizar campanhas de conscientização e de promoção da integridade, destinadas ao setor privado, e continuar a adotar medidas como a elaboração de manuais e guias, que orientem as empresas sobre as boas práticas que devam ser implementadas para prevenir a corrupção (ver seção 2.2. do Capítulo II deste relatório).

- c) Realizar campanhas de conscientização dirigidas às pessoas responsáveis por anotar os registros contábeis, respondendo por sua exatidão, sobre a importância de observar as normas expedidas para garantir a veracidade desses registros e as consequências de sua violação, bem como implementar programas de capacitação formulados especificamente para instruir os que desenvolvam trabalho de controle interno nas sociedades mercantis e outros tipos de associações, obrigadas a manter registros contábeis, sobre a maneira de detectar, por seu intermédio, atos de corrupção (ver seção 2.2. do Capítulo II deste relatório).
- d) Considerar a adoção das medidas que julgue adequadas para possibilitar que os órgãos ou instâncias encarregados de prevenir ou investigar o descumprimento das medidas destinadas a garantir a exatidão dos registros contábeis, detectem somas pagas por corrupção ocultadas por meio desses registros, como as seguintes (ver seção 2.2 do Capítulo II deste relatório):
 - i. Táticas de investigação, como o acompanhamento de pagamentos, o cruzamento de informações e de contas e os pedidos de informação a entidades financeiras, com o objetivo de estabelecer a ocorrência desses pagamentos.
 - ii. Manuais, guias ou diretrizes que orientem os órgãos ou instâncias de controle, que deles ainda não disponham, sobre a maneira por que deve ser feito o exame dos registros contábeis, com vistas a detectar somas pagas por corrupção.
 - iii. Continuar a utilizar programas informáticos, que possibilitem fácil acesso às informações necessárias para verificar a veracidade dos registros contábeis e dos comprovantes em que se fundamentem.
 - iv. Mecanismos de coordenação institucional, que possibilitem a esses órgãos ou instâncias obter, de maneira fácil e oportuna, de outras instituições ou autoridades, a colaboração de que necessitem para verificar a veracidade dos registros contábeis e dos comprovantes em que se fundamentem, ou estabelecer sua autenticidade.
 - v. Continuar a realizar programas de capacitação para os funcionários, formulados especificamente para alertá-los sobre as modalidades utilizadas para encobrir, por meio desses registros contábeis, pagamentos por corrupção, bem como instruí-los sobre a maneira de detectá-los.
- e) Selecionar e desenvolver, por meio dos órgãos ou instâncias encarregados de prevenir ou investigar a violação das medidas destinadas a garantir a exatidão dos registros contábeis e de zelar por que as sociedades mercantis e outros tipos de associações, obrigadas a estabelecer controles contábeis internos, o façam na devida forma, procedimentos e indicadores, quando seja adequado e quando ainda não existam, para analisar os resultados objetivos alcançados nessa área, e para verificar o acompanhamento das recomendações formuladas neste relatório (ver seção 2.3 do Capítulo II deste relatório).

3. SUBORNO TRANSNACIONAL (ARTIGO VIII DA CONVENÇÃO)

3.1. Existência de disposições no ordenamento jurídico e/ou de outras medidas

[126] O Brasil conta com as seguintes disposições relativas ao suborno transnacional:

[127] – O artigo 337-B do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940),⁶⁸ que tipifica a conduta de corrupção ativa em transação comercial internacional nos seguintes termos:

[128] *“Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ou a terceira pessoa, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional:*

[129] *Pena – reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa.*

[130] *Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário público estrangeiro retarda ou omite o ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.”*

[131] – O artigo 337-C do Código Penal Brasileiro que tipifica a conduta de tráfico de influência em transação comercial internacional nos seguintes termos:

[132] *“Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem ou promessa de vantagem a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público estrangeiro no exercício de suas funções, relacionado a transação comercial internacional:*

[133] *Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.*

[134] *Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada a funcionário estrangeiro”.*

[135] – O artigo 337-D do Código Penal Brasileiro que estabelece a definição a seguir para o termo funcionário público estrangeiro:

[136] *“Considera-se funcionário público estrangeiro, para os efeitos penais, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública em entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro.*

[137] *Parágrafo único. Equipara-se a funcionário público estrangeiro quem exerce cargo, emprego ou função em empresas controladas, diretamente ou indiretamente, pelo Poder Público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais”.*

3.2. Adequação do ordenamento jurídico e/ou de outras medidas

[138] No que diz respeito às disposições mediante as quais o Brasil tipificou a figura penal relativa ao suborno transnacional, disposta no artigo VIII da Convenção, examinadas pela Comissão com base nas informações que teve à sua disposição, pode-se observar que são pertinentes para a promoção dos propósitos da Convenção.

[139] Não obstante o acima exposto, a Comissão julga conveniente que o país analisado considere adotar as medidas pertinentes, para que possam ser aplicadas as penalidades cabíveis, com sujeição a sua Constituição e aos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, às empresas domiciliadas em seu território, que incorram na conduta descrita no Artigo VIII da Convenção,

68 Disponível em: http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic3_bra_codigo_penal.pdf

independentemente das penalidades que sejam aplicáveis às pessoas a elas vinculadas, que se envolvam na prática dos atos que configurem essa conduta. A Comissão formulará recomendação, nesse sentido, ao país analisado (ver recomendação 3.4.1, na seção 3.4 deste relatório).⁶⁹

3.3. Resultados do ordenamento jurídico e/ou de outras medidas

[140] Com relação aos resultados, a resposta do Brasil ao questionário⁷⁰ salienta que: *“Existem no Brasil 3 (três) inquéritos criminais em curso no que tange a possíveis casos de suborno praticados por empresas brasileiras direcionados a funcionários da Organização das Nações Unidas, no âmbito do Programa “Oil for Food”, gerido pelo referido organismo internacional.*

[141] *Além dos citados inquéritos criminais, foram adotadas medidas para a investigação de 5 (cinco) empresas brasileiras, suspeitas de subornar autoridades governamentais na Argentina, Rússia, Bolívia, Itália e República Dominicana.*

[142] *Ressalte-se que essas investigações foram iniciadas com base em informações constantes da Matriz da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). A CGU solicitou ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, do Ministério da Justiça, cooperação jurídica aos países onde os casos teriam, supostamente, ocorrido. Até o momento, dois pedidos de cooperação foram respondidos e encaminhados à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para adoção de providências”.*

[143] Levando-se em conta as informações acima e o fato de que Brasil tipificou o crime de suborno transnacional desde 2002, a Comissão considera conveniente que o país analisado continue a dispensar atenção à detecção, investigação e sanção de casos de suborno transnacional, procurando fortalecer a capacidade dos órgãos ou instâncias encarregados de investigar ou julgar o crime de suborno transnacional, bem como de solicitar ou prestar a assistência e a cooperação dispostas na Convenção, que com ele se relacionem (ver recomendação 3.4.2, na seção 3.4 deste relatório).

3.4. Conclusões e recomendações

[144] Com base na análise conduzida nos parágrafos anteriores, com relação à implementação, no país analisado, da disposição do artigo VIII da Convenção, a Comissão formula as seguintes conclusões e recomendações:

[145] **O Brasil adotou medidas relativas ao crime de suborno transnacional, disposto no artigo VIII da Convenção, de acordo com o que estabelece a seção 3 do Capítulo II deste relatório.**

[146] Em vista dos comentários formulados nessa seção, a Comissão sugere que o Brasil considere as seguintes recomendações:

- 3.4.1 Adotar as medidas pertinentes para que possam ser aplicadas as penalidades cabíveis, com sujeição a sua Constituição e aos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, às empresas domiciliadas em seu território, que incorram na conduta descrita no Artigo VIII da Convenção, independentemente das penalidades

69. Em sua resposta ao questionário da Terceira Rodada, pp. 24-25, o Brasil informa que o Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional, no dia 8 de fevereiro de 2010, Projeto de Lei para a Responsabilização de Pessoas Jurídicas por Atos de Corrupção Praticados contra a Administração Pública Nacional e Estrangeira (PL nº 6.826/2010).

70. Ver a resposta do Brasil ao questionário da Terceira Rodada, p. 26, disponível em http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic3_bra_resp.pdf.

que sejam aplicáveis às pessoas a elas vinculadas, que se envolvam na prática dos atos que configurem essa conduta (ver seção 3.2, do Capítulo II deste relatório).⁷¹

- 3.4.2 Continuar a dispensar atenção à detecção, investigação e sanção de casos de suborno transnacional, buscando fortalecer a capacidade dos órgãos ou instâncias encarregados de investigar ou julgar o crime de suborno transnacional, bem como de solicitar ou prestar a assistência e a cooperação dispostas na Convenção, que a ele se relacionem (ver seção 3.3 do Capítulo II deste relatório).

4. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (ARTIGO IX DA CONVENÇÃO)

4.1. Existência de disposições no ordenamento jurídico e/ou de outras medidas

[147] O Brasil não tipificou o enriquecimento ilícito nos termos do artigo IX da Convenção. No entanto, possui as seguintes disposições que punem a conduta nas esferas cível e administrativa:

[148] – A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992),⁷² que em seu artigo 9º estabelece:⁷³ “*Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:(...)*”

[149] *VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público*⁷⁴”.

[150] O responsável pelo enriquecimento está sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: i) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ii) ressarcimento integral do dano, quando houver, iii) perda da função pública, iv) suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, v) pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e vi) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos (art. 12, inciso I).

[151] – A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,⁷⁵ que estabelece em seu artigo 132, inciso IV, a pena de demissão para servidor público civil da União, das autarquias e das fundações públicas

71. Em sua resposta ao questionário da Terceira Rodada, pp. 24-25, o Brasil informa que o Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional, no dia 8 de fevereiro de 2010, Projeto de Lei para a Responsabilização de Pessoas Jurídicas por Atos de Corrupção Praticados contra a Administração Pública Nacional e Estrangeira (PL nº 6.826/2010).

72. Disponível em: http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic3_bra_lei8429.pdf

73. Este e outros artigos da Lei nº 8.429/92 estão sendo questionados em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4295 de 10 de setembro de 2009, que aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal.

74. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.429/92, “*reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior*”. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação nº 2.138/DF, publicado no DJ 20 de junho de 2007, afastou a aplicação da Lei nº 8.429/92 aos chamados “agentes políticos”, aplicando-se a estes a Lei nº 1.079 de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade do Presidente da República, Ministros de Estado, Ministros do Supremo Tribunal Federal, Procurador-Geral da União, Governadores e Secretários dos Estados; e regula o respectivo processo de julgamento. O enriquecimento ilícito não figura entre a lista dos crimes de responsabilidade estabelecidos pela Lei nº 1.079/50.

federais que cometa ato de improbidade administrativa. A apuração é feita mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa (art. 143).

[152] – O Decreto nº 5.483, de 30 de junho de 2005,⁷⁶ que estabelece mecanismos para a detecção do enriquecimento ilícito na esfera administrativa, os quais servem de base para a instauração de processos administrativos disciplinares.

[153] O artigo 7º estabelece a competência da Controladoria-Geral da União, no âmbito do Poder Executivo Federal, para analisar, sempre que julgar necessário, a evolução patrimonial do agente público, a fim de verificar a compatibilidade desta com os recursos e disponibilidades que compõem o seu patrimônio. Caso seja verificada incompatibilidade patrimonial, a Controladoria-Geral da União instaurará procedimento de sindicância patrimonial ou requisitará sua instauração ao órgão ou entidade competente (art. 7º, parágrafo único).

[154] Nos termos do artigo 9º, a sindicância patrimonial constitui-se em procedimento sigiloso e meramente investigatório, não tendo caráter punitivo. Concluídos os trabalhos da sindicância patrimonial, a comissão responsável por sua condução fará relatório sobre os fatos apurados, opinando pelo seu arquivamento ou, se for o caso, por sua conversão em processo administrativo disciplinar (art. 9º, parágrafo 3º). Deve-se, também, informar imediatamente ao Ministério Público Federal, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria-Geral da União, à Secretaria da Receita Federal e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (art. 10º).

4.2. Adequação do ordenamento jurídico e/ou de outras medidas

[155] Em conformidade com as observações da seção anterior e levando-se em conta que a Lei nº 8.429/92 reveste natureza administrativa/civil, bem como que não se aplica aos denominados “agentes políticos”,⁷⁷ a Comissão formulará a recomendação pertinente ao país analisado para que, com sujeição a sua Constituição e aos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, tipifique como crime a conduta de enriquecimento ilícito descrita no artigo IX da Convenção (ver recomendação 4.4.1. na seção 4.4 deste relatório).⁷⁸

4.3. Resultados do ordenamento jurídico e/ou de outras medidas

[156] Na seção de resultados da resposta do Brasil ao questionário,⁷⁹ o Estado analisado apresenta dados gerais da aplicação da Lei nº 8.429/92, divulgados pelo Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, do Conselho Nacional de Justiça. Também se encontra publicado na página eletrônica da CGU um relatório sobre a aplicação da pena de expulsão aos servidores da administração pública federal.⁸⁰ O país analisado informou que, dos 933 servidores públicos federais expulsos por casos de improbidade administrativa, entre os anos 2003-2010, 167 o foram em virtude de enriquecimento ilícito e que, destes, somente dez foram reintegrados às funções pelo Poder Judiciário.

75. Disponível em: http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic3_bra_lei8112.pdf

76. Disponível em: http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic3_bra_dec5483.pdf

77. Ver Nota nº 74 *supra*.

78. Em sua resposta ao questionário da Terceira Rodada, pp. 27-28, o Brasil informa que o Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional, em 2005, projeto de lei que trata da criminalização do Enriquecimento Ilícito (PL 5.586/2005).

79. Ver a resposta do Brasil ao questionário da Terceira Rodada, p. 29-33, disponível em http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic3_bra_resp.pdf.

80. Disponível em http://www.cgu.gov.br/AreaCorreicao/Arquivos/Expulsoes_2010_Estatutarios.pdf.

[157] Com relação à questão da assistência e da cooperação referentes a esse delito, além de informações sobre pedidos de auxílio jurídico mútuo enviados a outros países para a obtenção de provas e recuperação de ativos, em processos baseados na Lei nº 8.429/92, o país analisado declara que “o Brasil se encontra aberto e disponível a realizar diligências e prestar informações sempre que solicitado em matéria de enriquecimento ilícito”.⁸¹ Também se presta informação geral sobre o número de pedidos de cooperação jurídica internacional, de 2004 a 2009. No entanto, essa informação não se encontra suficientemente detalhada para determinar quantos pedidos de cooperação jurídica em matéria penal foram feitos ao Brasil, em casos de enriquecimento ilícito, e quais foram os resultados.

[158] Nesse sentido, levando-se em conta que o enriquecimento ilícito não se encontra tipificado como delito, e que não há outras informações disponíveis, anteriores às mencionadas, processadas de maneira a possibilitar-lhe uma avaliação integral dos resultados sobre cooperação nessa matéria, a Comissão formulará uma recomendação ao país analisado para que, por meio dos órgãos ou instâncias que venham a estar encarregados de investigar ou julgar o crime de enriquecimento ilícito, bem como dos atualmente encarregados de solicitar ou prestar a assistência e a cooperação dispostas na Convenção, que a ele se refiram, considere selecionar e desenvolver procedimentos e indicadores, quando seja adequado e quando ainda não existam, para analisar os resultados objetivos obtidos nessa matéria e para verificar o acompanhamento das recomendações formuladas neste relatório, a ela relacionadas (ver recomendação 4.4.2. na seção 4.4 deste relatório).

4.4. Conclusões e recomendações

[159] Com base na análise realizada nos parágrafos anteriores, com relação à implementação, no país analisado, da disposição prevista no artigo IX da Convenção, a Comissão formula as seguintes conclusões e recomendações:

[160] O Brasil não tipificou o crime de delito de enriquecimento ilícito disposto no artigo IX da Convenção, de acordo com o exposto na seção 4 do Capítulo II deste relatório.

[161] Em vista dos comentários formulados na referida seção, a Comissão sugere que o Brasil considere as seguintes recomendações:

- 4.4.1. Tipificar como delito, com sujeição a sua Constituição e aos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, a conduta de enriquecimento ilícito disposta no artigo IX da Convenção (ver seção 4.2 do Capítulo II deste relatório).⁸²
- 4.4.2. Selecionar e desenvolver, por meio dos órgãos ou instâncias que venham a estar encarregados de investigar ou julgar o crime de enriquecimento ilícito, bem como dos encarregados de solicitar ou prestar a assistência e a cooperação dispostas na Convenção, que a ele se refiram, procedimentos e indicadores, quando seja adequado e quando ainda não existam, para analisar os resultados objetivos obtidos na matéria e para verificar o acompanhamento das recomendações formuladas neste relatório, com ela relacionadas (ver seção 4.3 do Capítulo II deste relatório).

81. Ver a resposta do Brasil ao questionário da Terceira Rodada, p. 32, disponível em http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic3_bra_resp.pdf.

82. Em sua resposta ao questionário da Terceira Rodada, pp. 27-28, o Brasil informa que o Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional, em 2005, projeto de lei que trata da criminalização do Enriquecimento Ilícito – PL 5.586/2005.

5. NOTIFICAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO DO SUBORNO TRANSNACIONAL E DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (ARTIGO X DA CONVENÇÃO)

5.1. Existência de disposições no ordenamento jurídico e/ou de outras medidas

[162] O Brasil tipificou como delito a figura do suborno transnacional, disposta no artigo VIII da Convenção Interamericana contra a Corrupção, anteriormente à data em que ratificou essa Convenção,⁸³ e notificou a tipificação ao Secretário-Geral da OEA, mediante a Nota Verbal nº 31, de sua Missão Permanente junto à Organização dos Estados Americanos, datada de 7 de fevereiro de 2011.

[163] O Brasil não tipificou como delito o enriquecimento ilícito disposto no artigo IX da Convenção Interamericana contra a Corrupção.

5.2. Adequação do ordenamento jurídico e/ou de outras medidas

[164] A Comissão toma nota de que o Brasil tipificou como delito a figura do suborno transnacional, disposta no artigo VIII da Convenção Interamericana contra a Corrupção, anteriormente à data em que ratificou a Convenção. Entretanto, mesmo sem que isso lhe fosse exigido, de acordo com o disposto no artigo X da mesma Convenção, notificou essa tipificação ao Secretário-Geral da OEA, em 7 de fevereiro de 2011.

[165] Por outro lado, levando em conta que o Brasil não tipificou como delito o enriquecimento ilícito disposto no artigo IX da Convenção, a Comissão recomendará ao país que, quando o faça, notifique o fato ao Secretário-Geral da OEA, de acordo com o disposto no artigo X da Convenção (ver recomendação na seção 5.3 do Capítulo II deste relatório).

5.3. Conclusão e recomendação

[166] Com base na análise realizada nos parágrafos anteriores, com relação à implementação, no Estado analisado, da disposição prevista no artigo X da Convenção, a Comissão formula a seguinte conclusão e recomendação:

- O Brasil não tipificou como crime o enriquecimento ilícito disposto no artigo IX da Convenção. Por esse motivo, a Comissão recomenda ao país que, quando o faça, notifique o fato ao Secretário-Geral da OEA, de acordo com o disposto no artigo X da Convenção.

6. EXTRADIÇÃO (ARTIGO XIII DA CONVENÇÃO)

6.1. Existência de disposições no ordenamento jurídico e/ou de outras medidas

[167] O Brasil conta com um conjunto de disposições relativas à extradição, dentre as quais cumpre destacar:

83. O Brasil tipificou o crime de suborno transnacional, por meio da Lei nº 10.467, de 11 de junho de 2002. O depósito do instrumento de ratificação da Convenção foi feito em 24 de julho de 2002.

[168] – A Constituição Federal,⁸⁴ que em seu artigo 5º, inciso LI, estabelece que “*nenhum brasileiro será extraditado,⁸⁵ salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei*”.

[169] – A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980,⁸⁶ que em seu artigo 76 dispõe que “*a extradição poderá ser concedida quando o governo requerente se fundamentar em tratado, ou quando prometer ao Brasil a reciprocidade*”.

[170] Nos termos do artigo 77, a extradição não será concedida quando: I - se tratar de brasileiro, salvo se a aquisição dessa nacionalidade verificar-se após o fato que motivar o pedido; II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil⁸⁷ ou no Estado requerente; III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando; IV - a lei brasileira impuser ao crime a pena de prisão igual ou inferior a 1 (um) ano; V - o extraditando estiver a responder a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido; VI - estiver extinta a punibilidade pela prescrição segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente; VII - o fato constituir crime político; e VIII - o extraditando houver de responder, no Estado requerente, perante Tribunal ou Juízo de exceção.

[171] O pedido de extradição deve ser feito por via diplomática ou, na falta de agente diplomático do Estado que a requerer, diretamente de Governo a Governo, devendo ser instruído com a cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória, da de pronúncia ou da que decretar a prisão preventiva, proferida por Juiz ou autoridade competente. Esse documento ou qualquer outro que se

84. Disponível em: http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic3_bra_const.pdf

85. O Brasil apresentou a seguinte informação jurisprudencial sobre a obrigatoriedade de julgamento do extraditando nacional nesses casos: “Supremo Tribunal Federal. Ext. 916-8/República Argentina. EXTRADIÇÃO. ACUSAÇÃO DE CRIME DE HOMICÍDIO EM OCASIÃO DE ROUBO. COMPROVAÇÃO DE QUE O EXTRADITANDO É BRASILEIRO. PEDIDO PREJUDICADO. APLICAÇÃO DO AFORISMO DO AUT DEDERE AUT JUDICARE. Estando impossibilitado de atender ao pedido de cooperação internacional, deve o Brasil, nesse caso, assumir a obrigação de proceder contra o extraditando de modo a evitar a impunidade do nacional que delinuiu alhures. Extradicação Indeferida. (Relator: Min. Carlos Britto, julgamento em 19-5-05, Plenário, DJ de 21-10-05)”.

86 Disponível em: http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic3_bra_lei6815.pdf

87 O Brasil apresentou as seguintes informações jurisprudenciais sobre o requisito da dupla tipicidade:

“Supremo Tribunal Federal, Ext. 1.103/Estados Unidos da América. EXTRADIÇÃO. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. AUSÊNCIA NO ROL TAXATIVO DO TRATADO DE EXTRADIÇÃO CELEBRADO ENTRE O BRASIL E OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. O pedido de extradição quanto ao crime de conspiração para efetuar lavagem de dinheiro é cabível, em que pese a ausência desse delito no rol taxativo do Tratado de Extradicação. Isso porque o Pleno desta Corte decidiu, recentemente, por maioria (HC 92.598, Marco Aurélio, j. em 13-12-07), que o crime de lavagem de dinheiro foi inserido automaticamente no art. II do Tratado de Extradicação entre Brasil e Estados Unidos da América, por fazer parte da lista de delitos da Convenção da Organização das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Palermo) (*sic*), da qual o Brasil e os Estados Unidos da América são signatários. (Relator: Min. Eros Grau, julgamento em 13-3-08, Plenário, DJE de 7-11-08)”.

“Supremo Tribunal Federal, Ext. 953/Alemanha. EXTRADIÇÃO E DUPLA TIPICIDADE. A possível diversidade formal concernente ao *nomen juris* das entidades delituosas não atua como causa obstativa da extradição, desde que o fato imputado constitua crime sob a dupla perspectiva dos ordenamentos jurídicos vigentes no Brasil e no Estado estrangeiro que requer a efetivação da medida extraditacional. O postulado da dupla tipicidade – por constituir requisito essencial ao atendimento do pedido de extradição – impõe que o ilícito penal atribuído ao extraditando seja juridicamente qualificado como crime tanto no Brasil quanto no Estado requerente. O que realmente importa, na aferição do postulado da dupla tipicidade, é a presença dos elementos estruturantes do tipo penal (*essentialia delicti*), tais como definidos nos preceitos primários de incriminação constantes da legislação brasileira e vigentes no ordenamento positivo do Estado requerente, independentemente da designação formal por eles atribuída aos fatos delituosos.” (Relator: Min. Celso de Mello, julgamento em 28-9-05, Plenário, DJ de 11-11-05). No mesmo sentido: Ext 897, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23-9-04, Plenário, DJ de 18-2-05; Ext 549, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28-5-92, Plenário, DJ de 16-6-92; Ext 545, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 19-12-91, Plenário, DJ de 13-2-98; Ext 669, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento 6-3-96, Plenário, DJ de 29-3-96).

juntar ao pedido conterà indicações precisas sobre o local, data, natureza e circunstâncias do fato criminoso, identidade do extraditando, e, ainda, cópia dos textos legais sobre o crime, a pena e sua prescrição (art. 80). Uma vez recebido o pedido que atenda a todos os requisitos estabelecidos no artigo 80, o Ministério das Relações Exteriores o remeterá ao Ministério da Justiça (art. 81).⁸⁸

[172] Além disso, em caso de urgência, poderá ser ordenada a prisão preventiva do extraditando desde que pedida, em termos hábeis, qualquer que seja o meio de comunicação, por autoridade competente, agente diplomático ou consular do Estado requerente (art. 82, *caput*). Efetivada a prisão, o Estado requerente deverá formalizar o pedido em noventa dias (art. 82, parágrafo 2º).

[173] – O Decreto-Lei nº 394 de 28 de abril de 1938,⁸⁹ que em seu artigo 1º, parágrafo 3º, determina que nos casos de negação de extradição, quer seja de brasileiro ou de estrangeiro, este será julgado no país e serão solicitados ao Governo requerente os elementos de convicção para o processo e julgamento, sendo-lhe depois comunicada a sentença ou resolução definitiva.

[174] – Os tratados de extradição em vigor entre o Brasil e Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Estados Unidos da América, México, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela.⁹⁰

6.2. Adequação do ordenamento jurídico e/ou de outras medidas

[175] Com relação às disposições referentes à extradição, examinadas pela Comissão com base nas informações colocadas a sua disposição, pode-se observar que formam, no conjunto, um corpo harmônico de medidas pertinentes à promoção dos propósitos da Convenção.

6.3. Resultados do ordenamento jurídico e/ou de outras medidas

[176] Na resposta ao questionário, o Brasil presta a seguinte informação, relativa a resultados nessa matéria:⁹¹

[177] “Segundo dados do Supremo Tribunal Federal foram distribuídos e julgados, nos últimos 5 (cinco) anos, o seguinte quantitativo de processos de extradição:

PROCESSOS DE EXTRADIÇÃO	2006	2007	2008	2009	2010
<i>Distribuídos</i>	46	39	48	27	26
<i>Julgados</i>	149	208	118	96	79

88. Ao receber o pedido de extradição, juntamente com os documentos necessários à instrução do pleito, o Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria Nacional de Justiça, realiza o juízo de admissibilidade do pedido. Caso o juízo de admissibilidade do pedido seja positivo, o Ministério da Justiça o encaminha ao Supremo Tribunal Federal, que determina ou não a prisão da pessoa procurada, nos termos do art. 5º, LXI, da Constituição Federal, art. 84, da Lei nº 6.815/80, c/c o art. 208, do Regimento Interno do STF. Determinada a prisão preventiva e estando o extraditando à disposição do Supremo Tribunal Federal, será o pleito instruído com os documentos justificativos e instrutórios do pedido, a fim de que seja examinado o caráter da infração, ou seja, se crime político ou comum, bem assim verificada a legalidade e a procedência do pedido.

89. Disponível em: http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic3_bra_dec_lei394.pdf

90. Os textos dos tratados bilaterais sobre extradição, ratificados pelo Brasil, encontram-se disponíveis em <http://www.oas.org/juridico/mla/pt/bra/index.html>.

91. Ver a resposta do Brasil ao questionário da Terceira Rodada, p. 38, disponível em http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic3_bra_resp.pdf.

[178] Além disso, ainda de acordo com fontes do Supremo Tribunal Federal, seguem dados estatísticos sobre o número de processos de prisão preventiva para fins de extradição distribuídos e julgados nos últimos 5 (cinco) anos:

PROCESSOS DE PRISÃO PREVENTIVA (EXTRADIÇÃO)	2006	2007	2008	2009	2010
<i>Distribuídos</i>	34	26	19	9	18
<i>Julgados</i>	56	37	20	18	37

[179] A informação prestada não se encontra suficientemente desagregada para determinar quantos dos pedidos formulados diziam respeito aos crimes tipificados em conformidade com a Convenção Interamericana contra a Corrupção, e quais foram os resultados. Tampouco se dispõe de informação adicional que informe que o país analisado tenha encaminhado pedidos de extradição a Estados Partes na Convenção Interamericana contra a Corrupção, relativos aos crimes aludidos no artigo XIII, e com fundamento nessa disposição da Convenção.

[180] Com base no exposto, a Comissão formulará uma recomendação ao país analisado para que, por meio dos órgãos ou instâncias encarregados da tramitação de pedidos de extradição ativa e passiva, possa desenvolver procedimentos e indicadores, quando seja adequado e quando ainda não existam, que possibilitem informar sobre a utilização da Convenção Interamericana contra a Corrupção, como base jurídica para os pedidos de extradição formulados a outros Estados Partes, e para fundamentar as decisões relativas às que lhe tenham sido formuladas por esses Estados (ver recomendação 6.4, a, da seção 6.4 deste relatório).

[181] A Comissão julga, ademais, que seria benéfico para o país analisado considerar a utilização da Convenção Interamericana contra a Corrupção para os propósitos de extradição em casos de corrupção, o que poderia consistir, entre outras medidas, na implementação de programas de capacitação sobre as possibilidades de aplicação por ela oferecidas, concebidos especificamente para as autoridades administrativas e judiciais competentes nessa matéria (ver recomendação 6.4, b, da seção 6.4 deste relatório).

6.4. Conclusões e recomendações

[182] Com base na análise realizada nos parágrafos anteriores, com relação à implementação, no país analisado, da disposição prevista no artigo XIII da Convenção, a Comissão formula as seguintes conclusões e recomendações:

[183] O Brasil adotou medidas relativas à extradição disposta no artigo XIII da Convenção, de acordo com o exposto na seção 6 do Capítulo II deste relatório.

[184] Em vista dos comentários formulados nessa seção, a Comissão sugere que o Brasil considere as seguintes recomendações:

- a) Desenvolver procedimentos e indicadores, quando seja adequado e quando ainda não existam, que possibilitem prestar informação sobre a utilização da Convenção Interamericana contra a Corrupção como base jurídica para os pedidos de extradição formulados a outros Estados Partes, e para fundamentar as decisões relativas às que lhe tenham sido formuladas por esses Estados (ver seção 6.3 do Capítulo II deste relatório).

- b) Considerar a utilização da Convenção Interamericana contra a Corrupção para os propósitos de extradição em casos de corrupção, o que poderia consistir, entre outras medidas, na implementação de programas de capacitação sobre as possibilidades de aplicação por ela oferecidas, concebidos especificamente para as autoridades administrativas e judiciais competentes nessa matéria (ver seção 6.3 do Capítulo II deste relatório).

III. OBSERVAÇÕES COM RELAÇÃO AOS PROGRESSOS NA IMPLEMENTAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES FORMULADAS NAS RODADAS ANTERIORES

PRIMEIRA RODADA⁹²

[185] A Comissão formula, com relação à implementação das recomendações dirigidas ao Brasil no Relatório da Primeira Rodada, sobre as quais o país não informou, na resposta à Seção II do Questionário da Segunda Rodada, no que se refere ao andamento da implementação, ou sobre as quais, tendo informado, a Comissão considerou, no parágrafo IV do relatório da referida rodada, que exigiam maior atenção, com base na informação colocada a sua disposição, referente a novos progressos na implementação, ocorridos posteriormente ao relatório, as seguintes observações:

A. IMPLEMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO NOS NÍVEIS ESTADUAL E MUNICIPAL

Única recomendação formulada pela Comissão, considerada satisfatoriamente, nos termos dispostos no Relatório da Segunda Rodada:⁹³

Recomendação:

“(...) a Comissão recomenda que o Brasil considere promover junto às autoridades estaduais e municipais, os mecanismos pertinentes de cooperação a fim de ampliar a informação sobre os temas correspondentes à Convenção no âmbito de suas respectivas jurisdições e de prestar assistência técnica para a efetiva implementação da Convenção”.

[186] A Comissão já tomou nota da consideração satisfatória da recomendação anterior, pelo Estado analisado, nos termos dispostos no relatório por ela aprovado sobre o Estado em questão, na Segunda Rodada.⁹⁴ Levando em conta que, no referido relatório, se destaca que a recomendação, por sua natureza, exige que se dê continuidade a sua implementação, espera que o país analisado informe sobre as ações desenvolvidas para essa finalidade, nos relatórios anuais de andamento de que trata o artigo 32 do Regulamento da Comissão.

92. As referências às seções que aparecem em itálico nas recomendações e medidas transcritas referem-se ao relatório da Primeira Rodada de Análise.

93. Ver págs. 48-49 deste relatório, disponível em: http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic_II_inf_bra_por.pdf

94. Ver págs. 48-49 deste relatório, disponível em: http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic_II_inf_bra_por.pdf

B. RECOMENDAÇÕES NO NÍVEL FEDERAL

1. NORMAS DE CONDUTA E MECANISMOS PARA TORNAR EFETIVO SEU CUMPRIMENTO (ARTIGO III, PARÁGRAFOS 1 E 2 DA CONVENÇÃO)

1.1. Normas de conduta para prevenir conflitos de interesses e mecanismos para tornar efetivo seu cumprimento

Recomendação:

Fortalecer a implementação de leis e sistemas regulatórios em relação a conflitos de interesses, assegurando que sejam aplicáveis a todos os funcionários públicos, a fim de permitir a aplicação prática e efetiva de um sistema de ética pública.

Medidas sugeridas pela Comissão, sobre cuja implementação não há informação ou que exigem maior atenção, nos termos dispostos no Relatório da Segunda Rodada:⁹⁵

- a. Levando em consideração as iniciativas legislativas existentes, considerar incluir, em um único conjunto de normas, um regime em matéria de conflito de interesses que se aplique à generalidade dos funcionários públicos, no sentido de permitir tanto aos servidores públicos como aos administrados ou usuários conhecer com exatidão seus deveres e direitos e, ao mesmo tempo, eliminar as lacunas existentes na cobertura dos regulamentos atuais. Tal medida, entretanto, não impediria a existência de normas dirigidas a setores que por sua especificidade possam requerer um tratamento especializado ou o estabelecimento de normas mais restritivas.*
- b. Estabelecer ou fortalecer, conforme aplicável, mecanismos destinados a monitorar e resolver casos de conflitos de interesses, de modo a cobrir a totalidade dos funcionários públicos, de acordo com a recomendação anterior.*
- c. Estabelecer, em outros casos aplicáveis, restrições adequadas para os que deixem de desempenhar um cargo público, tais como a proibição de atuar nos assuntos em que interveio em razão de sua competência, ou junto às entidades com as quais esteve vinculado recentemente por um prazo de tempo razoável.*
- d. Implementar medidas que assegurem que a renúncia apresentada por parlamentar que ao tomar conhecimento da possibilidade de instauração de processo disciplinar destinado a apurar ato de corrupção por ele praticado não tenha o efeito de prejudicar sua apuração até o final, com a aplicação das sanções pertinentes.*

[187] Em sua resposta, o Estado analisado presta informação complementar à analisada pela Comissão, no Relatório da Segunda Rodada, com respeito à implementação das medidas a e b da recomendação anterior, da qual a Comissão destaca, como passos que contribuem para que se dê andamento a sua implementação, as seguintes disposições:

[188] *“Vale mencionar, primeiramente, a Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008, que estabeleceu, para as carreiras típicas de Estado, o regime de dedicação exclusiva ‘com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito*

95. Ver págs. 50-51 deste relatório, disponível em: http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic_II_inf_bra_por.pdf

de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários' (Art. 3º da Lei 11.890/2008).

[189] *Destaca-se, também, o Decreto nº 7.203, de 4 de junho de 2010, que veda, no §3º do Art.3º, a 'contratação direta, sem licitação, por órgão ou entidade da administração pública federal, de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção, familiar de detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação ou de autoridade a ele hierarquicamente superior no âmbito de cada órgão e de cada entidade'.*

[190] *No que tange às medidas administrativas de prevenção ao conflito de interesses, alguns órgãos da Administração Pública Federal, por exemplo, editaram Códigos de Ética e de Conduta que prevêem as situações que configuram conflito de interesses. A título de exemplo, vale mencionar o Código de Conduta dos Servidores do Banco Central do Brasil, o qual dispõe de capítulo que versa exclusivamente sobre as condutas específicas de servidores do Banco que devem ser evitadas por se configurarem conflito de interesses ou por influenciarem de maneira imprópria o desempenho da função pública. Também o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) adotou Código de Ética que disciplina, entre outras matérias, o conflito de interesses, o que demonstra o esforço que a Administração Pública Federal brasileira vem empreendendo para (sic) prevenir o conflito de interesses.*

[191] *Outra medida importante a ser destacada na prevenção do conflito de interesses é a edição da Resolução da Comissão de Ética Pública (CEP), de 29 de setembro de 2008, que regulamentou o rito processual apuratório de desvios éticos pelas Comissões de Ética no âmbito do Poder Executivo Federal.*

[192] *Além disso, alguns ministérios têm editado normas próprias para regular o (sic) temática do conflito de interesses. Neste sentido, cumpre citar que o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União - CGU - editou a Portaria nº 292, em 17 de fevereiro de 2010, que regulamenta o regime de dedicação exclusiva dos servidores do quadro da CGU. O normativo estabelece que os servidores ficam impedidos de praticar atividade remunerada, ressalvadas aquelas relacionadas à docência ou aquelas autorizadas pelo Ministro de Estado da CGU, desde que não fique caracterizada a atividade de consultoria ou assistência técnica em assuntos conflitantes ou relacionados às atividades da CGU.*

[193] *A Controladoria-Geral da União vem também adotando medidas orientativas para prevenir o conflito de interesses no âmbito do Poder Executivo Federal. Destacam-se, por exemplo, recomendação expedida pela CGU aos órgãos e entidades para que regulamentem as concessões de licença para tratar de interesses particulares, de forma que o servidor licenciado não exerça nenhuma atividade privada conflitante com a função pública exercida, o que levou órgãos federais a normatizarem internamente o assunto, a exemplo do Ministério da Fazenda, bem como recomendação para que evitem a contratação de empresas de consultoria que prestem serviços às entidades controladas, no intuito de evitar que informações obtidas em uma das esferas sejam utilizadas para privilegiar as empresas reguladas que estejam recebendo consultoria da mesma empresa.*

[194] *Com o intuito de aprimorar a conduta de servidores e fortalecer ainda mais os códigos de conduta implementados no âmbito do governo federal, a Controladoria-Geral da União lançou, em julho de 2010, o Curso de Ética na Administração Pública, a ser ofertado a todos os servidores*

públicos federais A primeira edição do curso, em andamento, conta com quase 400 participantes. O objetivo das aulas, ministradas via internet, é abordar maneira didática temas como prevenção ao conflito de interesses e obrigatoriedade de denunciar às autoridades competentes atos de corrupção, inclusive com ilustrações e animações, apresentando a legislação existente e as recomendações da Comissão de Ética sobre como agir em certas situações comuns no dia-a-dia do servidor, em especial na carreira de Controle.)”⁹⁶

[195] A Comissão toma nota dos passos dados pelo Estado analisado, com vistas ao andamento da implementação das medidas a e b da recomendação anterior, bem como da necessidade de que o Estado continue a dispensar atenção à referida recomendação, levando em conta que o Projeto de Lei nº 7.528/2006, que regulamenta o conflito de interesses, no âmbito do Poder Executivo Federal, continua em tramitação no Congresso Nacional brasileiro.⁹⁷

[196] Em sua resposta, o Estado analisado não se referiu à medida c da recomendação anterior. A Comissão reitera, portanto, a necessidade de que o Brasil dispense maior atenção a sua implementação, levando em conta o disposto no parágrafo anterior, com respeito ao Projeto de Lei nº 7.528/2006.

[197] Com relação à medida d da recomendação anterior, a Comissão destaca, como passo que lhe possibilita julgar que a referida recomendação foi considerada satisfatoriamente, a seguinte disposição:

[198] ▪ A aprovação da Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010 (Lei da “Ficha Limpa”), que dispõe que os membros do Congresso Nacional, entre outros agentes políticos, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal ficarão inelegíveis para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura [artigo 2º, alínea k)].

[199] A Comissão toma nota da consideração satisfatória, pelo Estado analisado, da medida d, antes transcrita.

1.2. Normas de conduta para assegurar a guarda e o uso adequado dos recursos confiados aos funcionários públicos

Recomendação:

Continuar fortalecendo a implementação das normas de conduta para assegurar a guarda e o uso adequado dos recursos confiados aos funcionários públicos no desempenho de suas funções.

Medida sugerida pela Comissão, sobre cuja implementação não há informação ou que exige maior atenção, nos termos dispostos no Relatório da Segunda Rodada:⁹⁸

Fortalecer os mecanismos de controle em geral de forma a garantir, ainda mais, a aplicação eficaz das sanções impostas.

96. Ver a resposta do Brasil ao Questionário da Terceira Rodada, p. 39-41, disponível em:

http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic3_bra_resp.pdf

97. De acordo com a página eletrônica da Câmara dos Deputados do Brasil, a última ação referente a esse projeto de lei data de 20 de fevereiro de 2008: http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=334907

98. Ver págs. 51-52 deste relatório, disponível em: http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic_II_inf_bra_por.pdf

[200] Em sua resposta, o Estado analisado presta informação complementar à analisada pela Comissão, no Relatório da Segunda Rodada, com respeito à recomendação anterior, da qual a Comissão destaca, como passos que contribuem para que se dê andamento a sua implementação, as seguintes medidas:

[201] *“Dando continuidade a sua política de fortalecimento dos mecanismos de controle, o Brasil vem aprofundando cada vez mais a articulação e integração dos os órgãos de controle e defesa do Estado, tais quais a Polícia Federal, o Ministério Público, a Controladoria-Geral da União e o Tribunal de Contas da União. Nesse sentido, importantes trabalhos conjuntos foram desenvolvidos nos últimos anos, entre os quais podem ser citadas as Operações Fumaça, Transparência e Gárgula realizadas em cooperação pela CGU, Polícia Federal e Ministério Público.*

[202] *Além disso, a CGU também continua a exercer sua competência disciplinar, responsável pela apuração de irregularidades cometidas por servidores públicos federais e aplicação das devidas penalidades no âmbito administrativo. O trabalho realizado pela CGU para combater a corrupção no governo resultou, entre os anos de 2003 a 2010, na expulsão de 2.969 funcionários do serviço público federal por envolvimento em práticas ilícitas (...).⁹⁹*

[203] Também a resposta do Brasil ao Questionário da Terceira Rodada apresenta crescente evolução anual da aplicação da pena de expulsão de servidores da administração pública federal, de 379, em 2008, para 521, em 2010.¹⁰⁰

[204] A Comissão toma nota dos passos dados pelo Estado analisado para dar andamento à implementação da recomendação anterior, bem como da necessidade de que o Estado continue a dispensar atenção à referida recomendação, levando em conta que, embora se reconheça o aperfeiçoamento do trabalho da CGU na aplicação da pena de expulsão de servidores da administração pública federal, envolvidos em atos ilícitos, ainda não se dispõe de informação sobre a superação das dificuldades práticas para a satisfação dos créditos públicos, por meio do processo de execução das decisões do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme salienta o Relatório da Primeira Rodada.¹⁰¹

1.3. Normas de conduta e mecanismos com relação a medidas e sistemas para exigir dos funcionários públicos que informem as autoridades competentes dos atos de corrupção nas funções públicas de que tenham conhecimento.

Recomendação:

Fortalecer as normas e mecanismos que exigem que os funcionários públicos informem as autoridades competentes dos atos de corrupção nas funções públicas de que tenham conhecimento.

99. Ver a resposta do Brasil ao Questionário da Terceira Rodada, p. 41, disponível em:

http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic3_bra_resp.pdf

100. Ver a resposta do Brasil ao Questionário da Terceira Rodada, p. 42, disponível em:

http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic3_bra_resp.pdf

101. Ver o relatório sobre a implementação, na República Federativa do Brasil, das disposições da Convenção selecionadas para análise no âmbito da Primeira Rodada, p. 20-21, http://www.oas.org/juridico/spanish/mec_inf_bra.doc

Medidas sugeridas pela Comissão, sobre cuja implementação não há informação ou que exigem maior atenção, nos termos dispostos no Relatório da Segunda Rodada.¹⁰²

- a. *Continuar com medidas para o fortalecimento da proteção dos funcionários públicos que denunciem atos de corrupção de boa-fé, visando protegê-los de ameaças ou represálias das que possam ser vítima em consequência do cumprimento desta obrigação.*
- b. *Conscientizar os funcionários públicos em relação aos propósitos do dever de denunciar às autoridades competentes os atos de corrupção nas funções públicas de que tenham conhecimento.*

[205] Em sua resposta, o Estado analisado não se referiu à medida a da recomendação anterior. A Comissão reitera, portanto, a necessidade de que o Brasil dispense maior atenção a sua implementação.

[206] No relatório de andamento apresentado em dezembro de 2010,¹⁰³ o Estado analisado presta informação a respeito da implementação da medida b da recomendação anterior, da qual a Comissão destaca, como passo que contribui para que se dê andamento a sua implementação, a seguinte medida:

[207] *“Com o intuito de aprimorar a conduta de servidores e fortalecer ainda mais os códigos de conduta implementados no âmbito do governo federal, a Controladoria-Geral da União lançou, em julho de 2010, o Curso de Ética na Administração Pública, a ser ofertado a todos os servidores públicos federais. A primeira edição do curso, em andamento, conta com quase 400 participantes. O objetivo das aulas, ministradas via internet, é abordar maneira didática temas como prevenção ao conflito de interesses e obrigatoriedade de denunciar às autoridades competentes atos de corrupção, inclusive com ilustrações e animações, apresentando a legislação existente e as recomendações da Comissão de Ética sobre como agir em certas situações comuns no dia-a-dia do servidor, em especial na carreira de Controle”.*¹⁰⁴

[208] A Comissão toma nota da medida tomada pelo Estado analisado para dar andamento à implementação da recomendação anterior, bem como da necessidade de que o Estado em questão continue a dispensar atenção à referida recomendação, levando em conta que não dispõe de mais detalhes sobre esse andamento.

2. SISTEMAS PARA A DECLARAÇÃO DAS RECEITAS, ATIVOS E PASSIVOS (ARTIGO III, PARÁGRAFO 4, DA CONVENÇÃO)

Recomendação:

Fortalecer os sistemas para a declaração das receitas, ativos e passivos.

102. Ver pág. 52 deste relatório, disponível em: http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic_II_inf_bra_por.pdf

103. Ver pág. 2 deste relatório, disponível em: http://www.oas.org/juridico/english/mec_avance_bra.pdf

104. Ver pág. 2 deste relatório, disponível em: http://www.oas.org/juridico/english/mec_avance_bra.pdf

Medidas sugeridas pela Comissão, sobre cuja implementação não há informação ou que exigem maior atenção, nos termos dispostos no Relatório da Segunda Rodada.¹⁰⁵

- a. *Regular as condições, procedimentos e outros aspectos relacionados à divulgação pública, quando for o caso, das declarações das receitas, ativos e passivos, respeitados os princípios fundamentais do ordenamento jurídico da República Federativa do Brasil.*
- b. *Tipificar o delito de enriquecimento ilícito.*
- c. *Otimizar os sistemas de análise do conteúdo das declarações de receitas, ativos e passivos, com o objetivo de que as mesmas sirvam também como uma ferramenta útil para a detecção e prevenção de conflitos de interesses e crimes, quando for o caso.*
- d. *Fortalecer as disposições relacionadas com a verificação do conteúdo de tais declarações, de tal maneira que o Tribunal de Contas da União e a Controladoria-Geral da União possam contar com procedimentos que permitam impulsionar a efetivação de tal verificação respeitados os princípios fundamentais do ordenamento jurídico da República Federativa do Brasil.*

[209] Em sua resposta, o Estado analisado não se referiu às medidas a, b, c e d da recomendação anterior. A Comissão reitera, portanto, a necessidade de que o Brasil dispense maior atenção a sua implementação.

3. ÓRGÃOS DE CONTROLE SUPERIOR COM RELAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES SELECIONADAS (ARTIGO III, PARÁGRAFOS 1, 2, 4 E 11 DA CONVENÇÃO)

Recomendação formulada pela Comissão, sobre cuja implementação não há informação ou que exige maior atenção, nos termos dispostos no Relatório da Segunda Rodada.¹⁰⁶

Recomendação:

Continuar a fortalecer os órgãos de controle superior em suas funções relacionadas com a aplicação dos parágrafos 1, 2, 4 e 11 do artigo III da Convenção, especialmente a Comissão de Ética Pública, objetivando assegurar que tal controle seja efetivo; dar-lhes maior apoio, bem como recursos necessários para o desempenho de suas funções; e fortalecer os mecanismos que permitem a coordenação institucional de suas atividades, quando aplicável, e sua constante avaliação e supervisão.

[210] Com relação à recomendação anterior, em sua resposta, o Estado analisado presta informação complementar à analisada pela Comissão, no Relatório da Segunda Rodada, da qual a Comissão destaca, como passos que lhe possibilitam avaliar que a referida recomendação foi considerada satisfatoriamente, as seguintes medidas:

[211] “O Brasil continua a fortalecer os principais órgãos de controle, a saber a Controladoria-Geral da União (CGU) e o Tribunal de Contas da União (TCU). Em outubro de 2009, a CGU admitiu 110 novos servidores e o Tribunal de Contas da União, em dezembro de 2009, admitiu 128 novos servidores. Além disso, a previsão orçamentária de 2010 destinada a tais órgãos foi

105. Ver págs. 52-53 deste relatório, disponível em: http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic_II_inf_bra_por.pdf

106. Ver págs. 53-54 deste relatório, disponível em: http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic_II_inf_bra_por.pdf

incrementada em relação ao orçamento de 2009. A CGU passou de R\$ 454.921.452,00, em 2009, para R\$578.787.865,00, em 2010, o que representa aumento de recursos correspondente a 29%. O TCU passou de R\$1.283.357.581,00, em 2009, para R\$1.330.097.924,00, em 2010, tendo tido seu orçamento aumentado em 4%.

[212] *Com relação à Comissão de Ética Pública, a previsão orçamentária para o exercício de 2010 foi incrementada em aproximadamente 28% em relação ao orçamento de 2009. Em 2009 o orçamento da Comissão aproximava-se de R\$353 mil reais, e em 2010 o orçamento passou a ser de aproximadamente de R\$450 mil reais”.*¹⁰⁷

[213] A Comissão toma nota da consideração satisfatória, pelo Estado analisado, da recomendação antes transcrita, a qual, por sua natureza, exige que se dê continuidade a sua implementação.

4. MECANISMOS PARA ESTIMULAR A PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL E DE ORGANIZAÇÕES NÃO-GOVERNAMENTAIS NOS ESFORÇOS PARA PREVENIR A CORRUPÇÃO (ARTIGO III, PARÁGRAFO 11, DA CONVENÇÃO)

4.1. Mecanismos de participação em geral

A Comissão não considerou necessário formular recomendações nesta seção.

4.2. Mecanismos para garantir o acesso à informação

Recomendação:

Continuar fortalecendo os mecanismos para o acesso à informação pública.

Medida sugerida pela Comissão, sobre cuja implementação não há informação ou que exige maior atenção, nos termos dispostos no Relatório da Segunda Rodada:¹⁰⁸

Considerar a conveniência de integrar e sistematizar em um só diploma normativo as disposições que garantem o acesso à informação pública.

[214] Em sua resposta, o Estado analisado presta informação complementar à analisada pela Comissão, no Relatório da Segunda Rodada, com respeito à única medida da recomendação anterior, da qual a Comissão destaca a seguinte disposição:

[215] – O envio ao Congresso Nacional do Projeto de Lei de Acesso à Informação Pública, em 13 de maio de 2009. Esse projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados, em 13 de abril de 2010, e encontra-se atualmente na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal brasileiro (PLC nº 41/2010).¹⁰⁹

[216] A Comissão toma nota da necessidade de que o Estado analisado dispense maior atenção à única medida da recomendação anterior, levando em conta que o projeto relativo a sua implementação ainda não teve sua tramitação concluída, de modo a converter-se em norma jurídica.

107. Ver a resposta do Brasil ao Questionário da Terceira Rodada, p. 42-43, disponível em:

http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic3_bra_resp.pdf

108. Ver págs. 54-55 deste relatório, disponível em: http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic_II_inf_bra_por.pdf

109. Ver a resposta do Brasil ao Questionário da Terceira Rodada, p. 44, disponível em:

http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic3_bra_resp.pdf

4.3. Mecanismos de consulta

Recomendação:

Continuar fortalecendo os mecanismos de consulta.

Medida sugerida pela Comissão, sobre cuja implementação não há informação ou que exige maior atenção, nos termos dispostos no Relatório da Segunda Rodada:¹¹⁰

Continuar estimulando a utilização dos mecanismos existentes para permitir a consulta dos setores interessados em relação com o desenho de políticas públicas e a elaboração de projetos de lei, decretos ou resoluções nos diferentes organismos do Estado.

[217] Em sua resposta, o Estado analisado não se referiu à recomendação anterior. A Comissão reitera, portanto, a necessidade de que o Brasil dispense maior atenção a sua implementação.

4.4 Mecanismos para estimular a participação ativa na gestão pública

Recomendação:

Fortalecer e continuar implementando mecanismos para estimular a participação da sociedade civil e de organizações não-governamentais nos esforços para prevenir a corrupção.

Medida sugerida pela Comissão, sobre cuja implementação não há informação ou que exige maior atenção, nos termos dispostos no Relatório da Segunda Rodada.¹¹¹

Estabelecer mecanismos, adicionais aos já existentes, para fortalecer e estimular a participação da sociedade civil e de organizações não-governamentais na gestão pública, especialmente nos esforços para prevenir a corrupção, e promover o conhecimento dos mecanismos de participação estabelecidos e sua utilização.

[218] Com relação à recomendação anterior, em sua resposta, o Estado analisado presta informação complementar à analisada pela Comissão, no Relatório da Segunda Rodada, da qual a Comissão destaca, como passos que lhe possibilitam avaliar que a referida recomendação foi considerada satisfatoriamente, as seguintes medidas:

[219] “Dando continuidade à sua política de estímulo e capacitação da sociedade para o controle social, a Controladoria-Geral da União vem fortalecendo cada vez mais o seu Programa Olho Vivo no Dinheiro Público, que tem por objetivo mobilizar e capacitar cidadãos, lideranças municipais e conselheiros para fiscalizar, em seu município, a aplicação dos recursos públicos. O Programa capacitou, apenas no ano de 2010, 1395 Conselheiros Municipais e 918 Lideranças Locais, bem como 399 cidadãos no curso de educação à distância - EaD- de Controle Social (Escola Virtual da CGU).

[220] A CGU também tem investido em ações de educação para a ética e cidadania promovendo anualmente nas escolas o Concurso de Desenho e Redação, que pretende despertar nos estudantes o interesse pelos temas de controle social, ética e cidadania. O Concurso de Desenho e Redação de 2010 alcançou 58.564 alunos dos ensinos fundamental e médio e 1.778 professores. Desde a

110. Ver pág. 55 deste relatório, disponível em: http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic_II_inf_bra_por.pdf

111. Ver págs. 55-56 deste relatório, disponível em: http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic_II_inf_bra_por.pdf

primeira edição do concurso, que ocorreu em 2007, já foram mobilizados pelo concurso 743.136 alunos e 23.600 professores.

[221] *Cabe ressaltar, ademais, a preparação do Governo Federal para a 1ª Conferência Nacional sobre Transparência e Participação Social - CONSOCIAL, a ser realizada entre os dias 13 e 15 de outubro de 2011, em Brasília/DF. A Conferência terá como tema 'A Sociedade no Acompanhamento da Gestão Pública', e será coordenada pela Controladoria-Geral da União - CGU, com a colaboração da Secretaria-Geral e da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. Presidida pelo Ministro de Estado Chefe da CGU, a 1ª CONSOCIAL tem por objetivo debater, propor e estimular a implementação de mecanismos de transparência e ações de capacitação que incrementem a participação da sociedade civil no acompanhamento eficaz da gestão pública, e contará com a participação de delegados, representantes da sociedade civil e do poder público. Vale ressaltar que a Conferência Nacional será precedida por etapas locais – municipais e estaduais -, nas quais serão eleitos os delegados e aprovadas as propostas que serão debatidas na fase nacional”.*¹¹²

[222] A Comissão toma nota da consideração satisfatória, pelo Estado analisado, da recomendação antes transcrita, a qual, por sua natureza, exige que se dê continuidade a sua implementação e, nesse sentido, convida o país analisado a informar sobre os resultados da Primeira Conferência Nacional sobre Transparência e Participação Social (CONSOCIAL), nos relatórios anuais de andamento de que trata o artigo 32 do Regulamento da Comissão.

4.5. Mecanismos de participação no acompanhamento da gestão pública

Recomendação:

Fortalecer e continuar implementando mecanismos para estimular a participação da sociedade civil e das organizações não-governamentais no acompanhamento da gestão pública.

Medidas sugeridas pela Comissão, sobre cuja implementação não há informação ou que exigem maior atenção, nos termos dispostos no Relatório da Segunda Rodada:¹¹³

- a. *Promover, quando aplicável, mecanismos para que os funcionários públicos permitam, facilitem ou ajudem à sociedade civil e às organizações não-governamentais no desenvolvimento de atividades de acompanhamento da gestão pública e prevenção da corrupção.*
- b. *Desenhar e implementar programas específicos para divulgar amplamente os mecanismos de participação no acompanhamento da gestão pública, e, quando seja apropriado, capacitar e assessorar a sociedade civil e as organizações não governamentais para que possam utilizá-los.*
- c. *Continuar a ampliar a divulgação de informação oficial através de diversos meios eletrônicos.*

112. Ver a resposta do Brasil ao Questionário da Terceira Rodada, p. 45-46, disponível em:

http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic3_bra_resp.pdf

113. Ver págs. 56-57 deste relatório, disponível em: http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic_II_inf_bra_por.pdf

[223] Com relação às medidas a e b da recomendação anterior, em sua resposta, o Estado analisado presta informação complementar à analisada pela Comissão, no Relatório da Segunda Rodada, da qual a Comissão destaca, como passos que lhe possibilitam avaliar que as referidas medidas foram consideradas satisfatoriamente, as medidas citadas na recomendação 4.4 sobre mecanismos para incentivar a participação na gestão pública.¹¹⁴

[224] A Comissão toma nota da consideração satisfatória, pelo Estado analisado, das medidas a e b da recomendação antes transcrita, as quais, por sua natureza, exigem que se dê continuidade a sua implementação.

[225] Com relação à medida c da recomendação anterior, em sua resposta, o Estado analisado presta informação complementar à analisada pela Comissão, no Relatório da Segunda Rodada, da qual a Comissão destaca, como passos que lhe possibilitam avaliar que a referida recomendação foi considerada satisfatoriamente, as seguintes medidas:

[226] *“Com vistas a fortalecer ainda mais os mecanismos de acesso a informação pública no Brasil, a Controladoria-Geral da União lançou, em abril de 2010, dois portais distintos, dentro do Portal da Transparência, com informações relativas à Copa do Mundo de Futebol de 2014 e aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016. O objetivo é dar ampla transparência às ações do Governo Federal para a realização desses eventos esportivos no País, permitindo o acompanhamento pela sociedade. Nos portais, os cidadãos terão informações detalhadas e regularmente atualizadas sobre os investimentos feitos para a realização dos dois eventos, tais como: programa e ação governamental, fonte de recursos, órgãos executores, cronogramas, editais, convênios, operações de crédito realizadas por instituições financeiras oficiais de fomento, e fotografias, entre outros. Quando o empreendimento estiver a cargo de entidades privadas mas for financiado por instituições financeiras oficiais de fomento, os portais trarão informações sobre a operação de crédito, tais como tomador e beneficiário, fontes de recursos, cronogramas de desembolso e de pagamento, vencimento, valor, garantias do contrato e da operação, situação da operação e, quando couber, sobre o empreendimento e seu acompanhamento.*

[227] *Além disso, a fim de cumprir o disposto na Lei Complementar n.º 131, de 27 de maio de 2009, que trata da divulgação em tempo real, pelos entes federados, de informações pormenorizadas sobre sua execução orçamentária e financeira, o Governo Federal disponibilizou, em maio de 2010, a consulta “Informações Diárias” no Portal da Transparência, por meio da qual o cidadão pode obter dados detalhados e diariamente atualizados sobre todos os atos das unidades gestoras do Poder Executivo Federal na execução das suas receitas e despesas.*

[228] *Ainda com relação ao Portal, foram introduzidas, no dia 09 de Dezembro de 2010, três novas opções de consulta, funcionalidades que ampliam ainda mais a transparência e o acesso e tratamento de dados pelo cidadão. A primeira nova opção é a Consulta por Programa de Governo, que apresenta de forma detalhada as informações de cada uma das ações orçamentárias do Governo Federal. A opção Download de Consultas, por sua vez, permite acesso direto à base de consultas disponível para download, em formato de planilha, apropriado para a obtenção e armazenamento de dados. Com isso, o usuário poderá baixar as informações constantes de cada consulta do site para fazer todos os cruzamentos e análises que desejar e realizar estudos e pesquisas a partir dos dados. Por fim, a opção Portal de Gráficos oferece a visualização de algumas consultas do Portal em forma de gráficos. Por exemplo, a do Bolsa Família, a de Transferências de Recursos por Localidade e a*

114. Ver a resposta do Brasil ao Questionário da Terceira Rodada, p. 45-46, disponível em: http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic3_bra_resp.pdf

Consulta por Função de Governo. Essa opção possibilita que os resultados de pesquisas sejam apresentados em gráficos de formatos variados (em barras e tabelas, por exemplo), permitindo ao usuário visualizar e fazer comparações dos resultados de consultas por ano, região e por unidade da Federação.

[229] *Destaca-se também, no que tange à promoção de mecanismos de acesso à informação, a implementação, pelo Governo Federal, da Carta de Serviços ao Cidadão (Instrução Normativa Nº1, da Secretaria de Gestão, de 6 de janeiro de 2010). A Carta de Serviços, de elaboração obrigatória pelos órgãos do Poder Executivo Federal, deve conter de maneira objetiva e clara todas as informações pertinentes aos serviços oferecidos pelos órgãos, as formas de acesso a estes serviços e os respectivos compromissos e padrões de qualidade estabelecidos em relação ao atendimento. A iniciativa visa prover o cidadão de informações mínimas necessárias para satisfação de suas necessidades e exercício de seus direitos, bem como proporcionar celeridade à prestação de serviços no setor público”.*¹¹⁵

[230] A Comissão toma nota da consideração satisfatória, pelo Estado analisado, da medida c da recomendação antes transcrita, a qual, por sua natureza, exige que se dê continuidade a sua implementação.

5. ASSISTÊNCIA E COOPERAÇÃO (ARTIGO XIV DA CONVENÇÃO)

Recomendações formuladas pela Comissão, sobre cuja implementação não há informação ou que exigem maior atenção, nos termos dispostos no Relatório da Segunda Rodada:¹¹⁶

Recomendação 5.1:

Estabelecer uma legislação sobre assistência recíproca e continuar a negociar acordos bilaterais na matéria, bem como fazer parte de outros instrumentos internacionais pertinentes que facilitem tal assistência.

Recomendação 5.2:

Continuar os esforços de intercambiar cooperação técnica com outros Estados Partes em relação às formas e aos meios mais efetivos para prevenir, detectar, investigar e punir atos de corrupção.

Recomendação 5.3:

Determinar e priorizar áreas específicas nas quais o Brasil considere que necessita cooperação técnica de outros Estados Partes ou de instituições multilaterais de cooperação para fortalecer suas capacidades de prevenir, detectar, investigar e punir atos de corrupção.

[231] Em sua resposta, o Estado analisado não se referiu às recomendações 5.1, 5.2 e 5.3. A Comissão reitera, portanto, a necessidade de que o Brasil dispense maior atenção a sua implementação.

115. Ver a resposta do Brasil ao Questionário da Terceira Rodada, p. 43-44, disponível em:

http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic3_bra_resp.pdf

116. Ver págs. 57-58 deste relatório, disponível em: http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic_II_inf_bra_por.pdf

6. AUTORIDADES CENTRAIS (ARTIGO XVIII DA CONVENÇÃO)

[232] A Comissão não formulou recomendações ao Brasil em relação com esta disposição da Convenção por considerar que o Brasil cumpriu o estabelecido no seu artigo XVIII ao designar o Ministério da Justiça como autoridade central para os propósitos de assistência e cooperação internacional previstos na Convenção.

7. RECOMENDAÇÕES GERAIS

Recomendação formulada pela Comissão e considerada satisfatoriamente, nos termos dispostos no Relatório da Segunda Rodada:¹¹⁷

Recomendação 7.1:

Formular e implementar, conforme aplicável, programas de capacitação dos servidores públicos responsáveis pela aplicação dos sistemas, normas, medidas e mecanismos considerados neste relatório, com o objetivo de garantir seu adequado conhecimento, gestão e aplicação.

[233] A Comissão já tomou nota da consideração satisfatória da recomendação anterior, por parte do Estado analisado, nos termos dispostos no relatório que aprovou sobre o referido Estado na Segunda Rodada.¹¹⁸ Levando em conta que, no mencionado relatório, se mostra que essa recomendação, por sua natureza, exige que se dê continuidade a sua implementação, espera que o país analisado informe sobre as ações desenvolvidas para essa finalidade, nos relatórios anuais de andamento de que trata o artigo 32 do Regulamento da Comissão.

Recomendações formuladas pela Comissão, sobre cuja implementação não há informação ou que exigem maior atenção, nos termos dispostos no Relatório da Segunda Rodada:¹¹⁹

Recomendação 7.2:

Selecionar e desenvolver procedimentos e indicadores, conforme aplicável, que permitam verificar o acompanhamento das recomendações estabelecidas neste relatório e comunicar o assunto à Comissão por meio da Secretaria Técnica. Para os fins indicados, poderá levar em conta a lista de indicadores mais generalizados, aplicáveis ao Sistema Interamericano que estiverem disponíveis para a seleção indicada por parte do Estado analisado, publicada pela Secretaria Técnica da Comissão no sítio web da OEA, bem como informações decorrentes da análise dos mecanismos que forem desenvolvidos de acordo com a recomendação 7.3 seguinte.

Recomendação 7.3:

Desenvolver, quando for apropriado e quando ainda não houver, procedimentos para analisar os mecanismos mencionados neste relatório, bem como as recomendações constantes do mesmo.

[234] Em sua resposta, o Estado analisado não se referiu às recomendações 7.2 e 7.3. A Comissão reitera, portanto, a necessidade de que o Brasil dispense maior atenção a sua implementação.

117. Ver págs. 58-59 deste relatório, disponível em: http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic_II_inf_bra_por.pdf

118. Ver págs. 58-59 deste relatório, disponível em: http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic_II_inf_bra_por.pdf

119. Ver págs. 58-59 deste relatório, disponível em: http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic_II_inf_bra_por.pdf

SEGUNDA RODADA¹²⁰

[235] A Comissão observa, com relação à implementação das recomendações dirigidas ao Brasil, no Relatório da Segunda Rodada, com base nas informações que teve a sua disposição, o seguinte:

A. COLABORAÇÃO DAS AUTORIDADES DO GOVERNO FEDERAL COM AS AUTORIDADES DOS ENTES FEDERADOS

Recomendação:

“(...) a Comissão exorta o Brasil a continuar desenvolvendo, junto aos entes federados, ações conjuntas para obter informação sobre a implementação da Convenção, bem como a seguir fortalecendo a cooperação e coordenação entre as autoridades federais e as autoridades estaduais e municipais para a efetiva implementação da Convenção, prestando-lhes a assistência técnica que lhe seja requerida”.

[236] A Comissão já tomou nota da consideração satisfatória,¹²¹ por parte do Estado analisado, da recomendação que, em sentido idêntico ao da recomendação antes transcrita, a ele foi dirigida no Relatório da Primeira Rodada. Em virtude de as ações para a implementação dessa recomendação, mencionadas pelo Brasil em sua resposta,¹²² constituírem passos que permitem avaliar que a recomendação antes transcrita foi considerada satisfatoriamente, a Comissão toma nota desse fato e, levando em conta que essa recomendação, por sua natureza, exige que se dê continuidade a sua implementação, espera que o país analisado informe sobre as ações desenvolvidas para essa finalidade, nos relatórios anuais de andamento de que trata o artigo 32 do Regulamento.

B. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES NO NÍVEL FEDERAL

1. SISTEMAS PARA A CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS E PARA A AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS POR PARTE DO ESTADO (ARTIGO III, PARÁGRAFO 5º DA CONVENÇÃO)

1.1. Sistemas para a contratação de funcionários públicos

Recomendação:

Fortalecer os sistemas para a contratação de funcionários públicos

Medidas sugeridas pela Comissão:

- a) *Regular, no âmbito dos três Poderes da União, os casos, condições e percentuais mínimos de servidores de carreira que deverão preencher os cargos em comissão (ver seção 1.1.2. do capítulo II deste relatório).*

120. As referências às seções que aparecem em itálico nas recomendações e medidas transcritas referem-se ao Relatório da Segunda Rodada de Análise.

121. Ver parágrafo 188 deste relatório.

122. Ver a resposta do Brasil ao Questionário da Terceira Rodada, p. 47-51, disponível em:

http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic3_bra_resp.pdf

- b) *Editar normas destinadas a proibir a nomeação para cargos de provimento em comissão, no âmbito de qualquer órgão dos três Poderes da União, de cônjuge, companheiro ou parente nos graus considerados apropriados, dos respectivos agentes públicos nomeantes. (ver seção 1.1.2. do capítulo II deste relatório).*¹²³

[237] Em sua resposta, o Estado analisado não se referiu à medida a da recomendação anterior. A Comissão toma nota, portanto, da necessidade de que o Brasil dispense maior atenção a sua implementação.

[238] Com respeito à implementação da medida b da recomendação anterior, em sua resposta, o Estado analisado presta informação, da qual a Comissão destaca, como passos que lhe possibilitam avaliar que a referida recomendação foi considerada satisfatoriamente, as seguintes disposições:

[239] *“O Supremo Tribunal Federal editou, em agosto de 2008, a Súmula Vinculante N°13, que estabelece a proibição do nepotismo nos três poderes. A Súmula veda a contratação de parentes em até 3º grau, incluindo cônjuges, para cargos da administração pública direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e municípios. Veda também ajustes mediante designações recíprocas, conhecido como nepotismo cruzado.*

[240] *No que tange ao aprimoramento do marco legal a respeito do tema, o governo federal editou, em julho de 2009, o Decreto 6906, que obriga Ministros de Estado, ocupantes de cargo de natureza especial e integrantes do grupo Direção e Assessoramento Superior da Administração Pública Federal a informar existência de vínculos de parentesco com outros ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança no âmbito do Executivo Federal, sob pena de instauração de processo administrativo disciplinar.*

[241] *O governo federal editou, ademais, em junho de 2010, o Decreto n° 7.203, que dispõe sobre a vedação do nepotismo na administração pública federal. O decreto proíbe, no âmbito de cada Ministério ou entidades a ele vinculadas, a ocupação de cargos de confiança por familiares do Ministro, dos dirigentes ou de ocupantes de cargo em comissão, função de confiança, chefia ou assessoramento. As vedações do decreto atingem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consangüinidade ou afinidade, até o terceiro grau. O decreto proíbe o chamado “nepotismo cruzado”, ao vedar as nomeações ou designações recíprocas envolvendo órgãos ou entidades da administração pública federal, quando caracterizarem ajustes para burlar as restrições ao nepotismo. Veda, ainda, a contratação direta, sem licitação, por órgão ou entidade da*

123. No Relatório do Brasil da Segunda Rodada de Análise, colocou-se uma nota de pé de página nesta medida da recomendação 1.1, que diz o seguinte: *O Brasil informou que, em 21 de agosto de 2008, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n° 13, que veda a prática de nepotismo em toda a Administração Pública, direta e indireta, nos seguintes termos: ‘A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, em função gratificada na Administração Pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal’. O procedimento para edição, revisão e cancelamento de Súmula Vinculante é estabelecido pela Lei n° 11.417/2006, a qual dispõe em seu art. 2° que devem submissão obrigatória aos enunciados vinculantes das súmulas do Supremo Tribunal Federal órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Nos termos do art. 7° da Lei n° 11.417/2006, ‘da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação’. Além disso, o §2° do referido art. 7° dispõe que ‘ao julgar procedente a reclamação, o Supremo Tribunal Federal anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial impugnada, determinando que outra seja proferida com ou sem aplicação da súmula, conforme o caso’.*”

administração federal, de pessoa jurídica na qual haja administrador, ou sócio com poder de direção, que seja familiar de detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação.

[242] *Dois Estados brasileiros também promoveram legislações de combate ao nepotismo. O Rio de Janeiro, mediante Decreto estadual 41.488, de 22/09/2008, veda a nomeação para cargos de provimento em comissão ou para funções de confiança na Administração Pública Direta e Indireta de parentes do nomeante ou de servidor público ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento na mesma pessoa jurídica. Dessa forma, a legislação impede tanto o nepotismo direto quanto o cruzado. A Bahia também editou lei nesse sentido, vedando, na Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional dos Poderes do Estado da Bahia, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, a nomeação para cargos em comissão, designação para o exercício de funções de confiança ou contratação, sob qualquer regime, de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau de autoridades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário”.*¹²⁴

[243] A Comissão toma nota da consideração satisfatória, pelo Estado analisado, da medida b da recomendação anterior.

1.2. Sistemas para a aquisição de bens e serviços por parte do Estado

Recomendação 1.2.1:

Fortalecer os sistemas para a aquisição de bens e serviços por parte do Estado.

Medidas sugeridas pela Comissão:

- a) *Aprimorar o sítio web www.comprasnet.gov.br para permitir o fácil acesso às publicações das declarações de inexigibilidade e dispensa de licitação por meio dele veiculadas (ver seção 1.2.2. do capítulo II deste relatório).*
- b) *Dar continuidade aos programas de capacitação de funcionários públicos responsáveis pela licitação e contratação de obras, bens e serviços (ver seção 1.2.3. do capítulo II deste relatório)*

[244] Em sua resposta, o Estado analisado não se referiu à medida a da recomendação anterior. A Comissão reitera, portanto, a necessidade de que o Brasil dispense maior atenção a sua implementação.

[245] Com respeito à implementação da medida b da recomendação anterior, em sua resposta, o Estado analisado presta informação, da qual a Comissão destaca, como passos que lhe possibilitam avaliar que a referida medida foi considerada satisfatoriamente, as seguintes disposições:

[246] *“O Governo Federal dá continuidade a seus programas de capacitação de funcionários responsáveis por licitações e contratos, especialmente no âmbito do Ministério do Orçamento e Gestão (MPOG) e da Controladoria geral da União (CGU).*

124. Ver a resposta do Brasil ao Questionário da Terceira Rodada, p. 47-48, disponível em: http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic3_bra_resp.pdf

[247] *O MPOG disponibiliza, no sítio virtual ComprasNet, manuais de operacionalização do pregão eletrônico, além de tutorial informativo acerca do tema. Além disso, o MPOG promove curso de Formação e Capacitação de Pregoeiros, realizado a distância, desenvolvido dentro dos requisitos mais avançados da Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), propiciando um ambiente virtual de aprendizagem totalmente integrado, permitindo uma interação entre tutores e alunos e entre os próprios alunos, que poderão discutir e esclarecer suas dúvidas em tempo real, com recursos da internet.*

[248] *A Controladoria Geral da União, por meio do programa Fortalecimento da Gestão Pública, capacitou 7231 agentes públicos em 2008, 2009 e 2010, abarcando um total de 641 Municípios. Licitação e contratação de obras, bens e serviços foram temas recorrentes nos cursos presenciais realizados.*

[249] *Além dos cursos presenciais, a CGU também realiza Cursos de Educação à Distância (EaD). De agosto de 2008 a outubro de 2010, 1917 agentes públicos foram capacitados por meio do curso Licitações e Contratos”.*¹²⁵

[250] A Comissão toma nota da consideração satisfatória, pelo Estado analisado, da medida b da recomendação anterior, a qual, por sua natureza, exige que se dê continuidade a sua implementação.

Recomendação 1.2.2:

Fortalecer os mecanismos de controle do sistema de contratação de bens e serviços por parte do Estado.

Medidas sugeridas pela Comissão:

- a) *Considerar modificar a Lei nº 8.666/93 estendendo as sanções previstas nos seus artigos 87 e 88, além da entidade contratada, também aos seus proprietários e dirigentes (ver seção 1.2.2. do capítulo II deste relatório).*¹²⁶
- b) *Continuar a fortalecer os órgãos de controle, especialmente o TCU e a CGU, bem como a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, como órgão administrador do sistema, garantindo-lhes os recursos humanos e financeiros necessários para o adequado cumprimento de suas funções (ver seção 1.2.3. do capítulo II deste relatório)*

[251] Em sua resposta, o Estado analisado presta informação com respeito à medida a da recomendação anterior, da qual a Comissão destaca, como passo que contribui para o andamento de sua implementação, a seguinte disposição:

125. Ver a resposta do Brasil ao Questionário da Terceira Rodada, p. 48-49, disponível em:

http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic3_bra_resp.pdf

126. No Relatório do Brasil da Segunda Rodada de Análise, colocou-se uma nota de pé de página nesta medida da recomendação 1.2.2., que diz o seguinte: “O Brasil informou que o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional, em 24 de janeiro de 2007, o Projeto de Lei nº 7.709/07, que visa a alterar a Lei nº 8.666/93. O Brasil informa, ainda, que o Projeto de Lei já foi aprovado pela Câmara dos Deputados e encontra-se agora em tramitação no Senado Federal. O referido Projeto, entre outras questões, inclui a possibilidade da extensão de sanções de suspensão temporária ou de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública aos proprietários e dirigentes da entidade contratada”.

[252] “(...) o Projeto de Lei de Responsabilidade de Pessoa Jurídica por Atos contra a Administração Pública Nacional ou Internacional – PL 6826/2010, encaminhado pelo Chefe do Executivo Federal ao Congresso Nacional no dia 8 de fevereiro de 2010, estabelece a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica sempre que utilizada com abuso de direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática de atos ilícitos, inclusive no âmbito de processos licitatórios. O referido projeto de lei, ademais, estende a proibição de contratar com a administração pública a novas empresas criadas por administradores ou sócios de empresa condenada, a fim de impedir que administradores fraudulentos constituam novas pessoas jurídicas para se esquivar do cumprimento de punições”.¹²⁷

[253] A Comissão toma nota dos passos dados pelo Estado analisado para dar andamento à medida a da recomendação anterior, bem como da necessidade de que o Estado em questão continue a dispensar-lhe atenção, levando em conta que os dois projetos de lei relativos a sua implementação (Projetos de Lei No. 7.709/2007 e No. 6.826/2010) ainda não tiveram sua tramitação concluída, de modo a converter-se em norma jurídica.

[254] Em sua resposta, o Estado analisado presta informação com respeito à medida b da recomendação anterior, da qual a Comissão destaca, como passos que contribuem para a implementação da medida em questão, as seguintes disposições:

[255] “O Brasil continua a fortalecer os principais órgãos de controle, a saber a Controladoria-Geral da União (CGU) e o Tribunal de Contas da União (TCU). Em outubro de 2009, a CGU admitiu 110 novos servidores e o Tribunal de Contas da União, em dezembro de 2009, admitiu 128 novos servidores. Além disso, a previsão orçamentária de 2010 destinada a tais órgãos foi incrementada em relação ao orçamento de 2009. A CGU passou de R\$ 454.921.452,00, em 2009, para R\$578.787.865,00, em 2010, o que representa aumento de recursos correspondente a 29%. O TCU passou de R\$1.283.357.581,00, em 2009, para R\$1.330.097.924,00, em 2010, tendo tido seu orçamento aumentado em 4%.”¹²⁸

[256] A Comissão toma nota dos passos dados pelo Estado analisado para dar andamento à implementação da medida b da recomendação anterior, bem como da necessidade de que o referido Estado continue a dispensar atenção à medida mencionada, levando em conta que não se prestou informação sobre o fortalecimento da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, órgão administrador do sistema de contratação de bens e serviços pelo Estado.¹²⁹

127. Ver a resposta do Brasil ao Questionário da Terceira Rodada, p. 50, disponível em:

http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic3_bra_resp.pdf

128. Ver a resposta do Brasil ao Questionário da Terceira Rodada, p. 49-50, disponível em:

http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic3_bra_resp.pdf

129. O Estado analisado informou o seguinte, em 9 de setembro de 2011: “O Brasil gostaria de informar que tem se dedicado continuamente a fortalecer a Secretaria de Logística e Tecnologia, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Exemplo disso é o incremento permanente das dotações orçamentárias do programa ‘0798 – Compras Governamentais’, cujo objetivo é ‘Otimizar os processos administrativos e de contratação de bens, obras e serviços, com impactos positivos sobre a redução de custos e a transparência com vistas ao controle social’. Em 2008, foi consignada a dotação de R\$ 35.985.452,00; em 2009 a dotação de R\$ 39.850.000,00; em 2010 a dotação de R\$ 57.227.508,00 e por fim em 2011 a dotação de R\$ 65.972.000,00, o que resultou numa variação percentual acumulada para o período de 83,33%. Ademais, cumpre destacar que, em 2010, o Departamento de Logística e Serviços Gerais (DLSG) responsável pela gestão

Recomendação 1.2.3:

Continuar a fortalecer os meios eletrônicos e sistemas de informação para a contratação pública.

Medidas sugeridas pela Comissão:

- a) *Considerar modificar a Lei nº 8.666/93 incluindo, como meio de publicação oficial dos processos de licitação e dos seus resultados, a sua divulgação, de forma centralizada e duradoura, através do sítio web www.comprasnet.gov.br, preferencialmente, ou através de outras páginas oficiais na Internet, as quais devem possuir as devidas certificações digitais (ver seção 1.2.2. do capítulo II deste relatório).¹³⁰*
- b) *Considerar a possibilidade de instituir um cadastro único de preços para o Governo Federal e de utilizar o sítio web www.comprasnet.gov.br como meio de publicação oficial dos preços registrados em tal cadastro (ver seção 1.2.2. do capítulo II deste relatório).¹³¹*
- c) *Continuar a ampliar a utilização do pregão eletrônico para a aquisição de bens e serviços, com o propósito de assegurar os princípios de transparência, equidade e eficiência consagrados na Convenção (ver seção 1.2.3. do capítulo II deste relatório).*
- d) *Continuar a fortalecer o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), buscando expandi-lo ou disponibilizá-lo aos demais órgãos e entidades que ainda não façam parte do Sistema de Serviços Gerais (SISG) (ver seção 1.2.3. do capítulo II deste relatório).*
- e) *Continuar a fortalecer o Sistema de Compras Eletrônicas (ComprasNet) buscando disponibilizá-lo aos demais órgãos e entidades da Administração Federal que ainda não façam parte do SISG e unificar em um único portal na web todas as informações sobre a contratação pública por parte do Estado, bem como considerar a possibilidade de ampliar o seu alcance sobre aspectos logísticos, tais como sistemas de gerenciamento de contratos (ver seção 1.2.3. do capítulo II deste relatório).*

[257] Em sua resposta, o Estado analisado não se referiu às medidas a, b, c, d e e da recomendação anterior. A Comissão toma nota, portanto, da necessidade de que o Brasil dispense maior atenção a sua implementação.¹³²

do Siasg/Compranet, teve o seu quadro de pessoal aumentado em 11 Analistas de Tecnologia de Informação, cargo criado pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 e provido por concurso público realizado em 2009”.

130 No Relatório do Brasil da Segunda Rodada de Análise, colocou-se uma nota de pé de página nesta medida da recomendação 1.2.3., que diz o seguinte: “O Brasil informou que o Projeto de Lei nº 7.709/07, entre outras questões, inclui a possibilidade de substituição da publicação na imprensa oficial pela publicação em sítios eletrônicos oficiais da administração, desde que certificados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil”.

131. No Relatório do Brasil da Segunda Rodada de Análise, colocou-se uma nota de pé de página nesta medida da recomendação 1.2.3., que diz o seguinte: “O Brasil informou que o Projeto de Lei nº 7.709/07, entre outras questões, inclui a possibilidade de instituição do Cadastro Nacional de Registros de Preços a ser disponibilizado às unidades administrativas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

132. O Estado analisado informou, em 9 de setembro de 2011, sobre diversos aprimoramentos e novas funcionalidades que foram implementados no SIASG e no sistema ComprasNet nos últimos anos, bem como ações de capacitação para os usuários dos sistemas nesse período.

Recomendação 1.2.4:

Fortalecer os sistemas para a contratação de obras públicas.

Medidas sugeridas pela Comissão:

- Contemplar a implementação de sistemas adicionais de controle de licitações e contratos de obra pública de grande vulto por parte da cidadania, exigindo a realização de consultas públicas a respeito das condições que serão impostas em editais de licitações e facilitando e incentivando atividades de controle da execução do contrato por parte dos cidadãos (ver seção 1.2.2. do capítulo II deste relatório).

[258] Em sua resposta, o Estado analisado não se referiu à única medida da recomendação anterior. A Comissão toma nota, portanto, da necessidade de que o Brasil dispense maior atenção a sua implementação.

2. SISTEMAS PARA PROTEGER FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS E CIDADÃOS PARTICULARES QUE DENUNCIEM DE BOA-FÉ ATOS DE CORRUPÇÃO (ARTIGO III, PARÁGRAFO 8, DA CONVENÇÃO)

Recomendação 2:

Fortalecer os sistemas para proteger funcionários públicos e cidadãos particulares que denunciem de boa-fé atos de corrupção.

Medidas sugeridas pela Comissão:

- *Adotar, através da autoridade correspondente, uma regulação integral sobre proteção de funcionários públicos e cidadãos particulares que denunciem de boa-fé atos de corrupção, incluindo a proteção de sua identidade, em conformidade com a Constituição e com os princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, a qual poderia incluir, entre outros, os seguintes aspectos:*
 - a) *Medidas adicionais de proteção para os que denunciem de boa-fé atos de corrupção que possam estar ou não tipificados como delitos e que possam ser objeto de investigação judicial ou administrativa.*
 - b) *Medidas adicionais de proteção que abarquem a proteção da integridade física do denunciante e de sua família, bem como a proteção de sua situação trabalhista, especialmente quando se trate de funcionário público que não seja detentor de estabilidade no serviço e quando os atos de corrupção possam envolver seu superior hierárquico ou seus companheiros de trabalho.*
 - c) *Mecanismos que facilitem a cooperação internacional na matéria, quando seja pertinente.*

[259] Em sua resposta, o Estado analisado presta informação com respeito às medidas a e b da recomendação anterior, da qual a Comissão destaca, como passo que contribui para seu andamento, a seguinte disposição:

[260] “(...) encontra-se em fase final de tramitação, no Senado Federal, o Projeto de Lei sobre Acesso a Informação (PLC 41/2010), que também dispõe sobre importantes mecanismos de apoio a funcionários públicos que denunciem de boa-fé atos de corrupção.

[261] O PLC 41/2010 estabelece que nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública. Constitui essa, assim, importante medida de proteção a funcionários públicos que denunciem de boa-fé atos de corrupção, de modo a evitar que sejam vítimas de injustas represálias no exercício de suas funções”.

[262] A Comissão toma nota dos passos dados pelo Estado analisado, com vistas ao andamento da implementação das medidas a e b da recomendação anterior, bem como da necessidade de que o Estado em questão continue a dispensar atenção à recomendação citada, tendo em vista que o mencionado projeto de lei ainda não teve sua tramitação concluída, de modo a converter-se em norma jurídica, e que também continua pendente uma regulamentação integral sobre a proteção de funcionários públicos e cidadãos particulares que denunciem, de boa-fé, atos de corrupção.

[263] Em sua resposta, o Estado analisado não se referiu à medida c da recomendação anterior. A Comissão toma nota, portanto, da necessidade de que o Brasil dispense maior atenção a sua implementação.

3. ATOS DE CORRUPÇÃO (ARTIGO VI.1 DA CONVENÇÃO)

Recomendação 3:

Avaliar a necessidade de modificar o artigo 288 do Código Penal Brasileiro para estabelecer o mínimo de duas pessoas para a configuração do crime de formação de quadrilha ou bando (ver seção 3.2 do capítulo II deste relatório).

[264] Em sua resposta, o Estado analisado não se referiu à recomendação anterior. A Comissão toma nota, portanto, da necessidade de que o Brasil dispense maior atenção a sua implementação.

4. RECOMENDAÇÕES GERAIS

Recomendação 4.1:

Formular e implementar, quando seja o caso, programas de capacitação para os servidores públicos responsáveis pela aplicação dos sistemas, normas, medidas e mecanismos considerados neste relatório, com o objetivo de assegurar seu adequado conhecimento, gerenciamento e aplicação.

[265] Em sua resposta, o Estado analisado não se referiu à recomendação anterior. A Comissão toma nota, portanto, da necessidade de que o Brasil dispense maior atenção a sua implementação.

Recomendação 4.2:

Selecionar e desenvolver procedimentos e indicadores, quando seja apropriado e quando ainda não existam, para analisar os resultados dos sistemas, normas, medidas e mecanismos considerados neste relatório, bem como para verificar o acompanhamento das recomendações nele formuladas (ver seções 1.1.3., 1.2.3., 2.3 e 3.3 do capítulo II deste relatório).

[266] Em sua resposta, o Estado analisado não se referiu à recomendação anterior. A Comissão toma nota, portanto, da necessidade de que o Brasil dispense maior atenção a sua implementação.

NOTAS FINAIS

ⁱ Nos termos do artigo 147 do Decreto nº 3.000/99, consideram-se pessoas jurídicas:

“I - as pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no País, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 27, Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, art. 42, e Lei nº 6.264, de 1975, art. 1º);

II - as filiais, sucursais, agências ou representações no País das pessoas jurídicas com sede no exterior (Lei nº 3.470, de 1958, art. 76, Lei nº 4.131, de 1962, art. 42, e Lei nº 6.264, de 1975, art. 1º);

III - os comitentes domiciliados no exterior, quanto aos resultados das operações realizadas por seus mandatários ou comissários no País (Lei nº 3.470, de 1958, art. 76)”.

ⁱⁱ De acordo com o artigo 246 do Decreto nº 3.000/99 e com o artigo 14 da Lei nº 9.718, de 1998, encontram-se obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

“I - cuja receita total, no ano-calendário anterior, seja superior ao limite de vinte e quatro milhões de reais, ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a doze meses;

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 222;

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultante de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

Parágrafo único. As pessoas jurídicas não enquadradas nos incisos deste artigo poderão apurar seus resultados tributáveis com base nas disposições deste Subtítulo”.

ⁱⁱⁱ O artigo 365 do Decreto nº 3.000/99 dispõe que: *“São vedadas as deduções decorrentes de quaisquer doações e contribuições, exceto as relacionadas a seguir (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, inciso VI, e § 2º, incisos II e III):*

I - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

II - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União, exceto quando se tratar de entidade que preste exclusivamente serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem”.

^{iv} O caput do artigo 371 do Decreto nº 3.000/99 dispõe que *“sem prejuízo da dedução do imposto devido, e observado o disposto no art. 475, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir integralmente, como despesa operacional, os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais ou artísticos, na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC”.*

^v Adicionalmente, para fins de comprovação junto às autoridades tributárias, o Parecer Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação (CST), de 17 de agosto de 1992, estabelece os seguintes critérios que a pessoa jurídica deverá observar na concessão de diárias a seus funcionários:

“a) que os valores pagos a esse título guardem critérios de razoabilidade, não só em relação aos preços vigentes no local da prestação do serviço como também em relação a estrutura de cargos e salários da pessoa jurídica;

b) que as diárias não visem a indenizar gastos com pessoas sem vínculo empregatício;

c) que correspondam a despesas de alimentação, pousada e correlatas no local da prestação do serviço eventual e temporário;

d) que, a qualquer momento, possa ser comprovado pela pessoa jurídica, que pagou a diária e a lançou contabilmente, como despesa operacional, a realização do deslocamento e do(s) pernoite(s), se for caso, que originou seu pagamento;

e) a comprovação retomencionada deverá ser efetuada mediante a apresentação do bilhete de passagem ou nota fiscal de serviço e do recibo do estabelecimento hoteleiro, quanto a viagem incluir pernoite(s). Nesses documentos deve constar o nome do empregado, sendo também necessário que a pessoa jurídica mantenha relatórios internos que demonstrem os valores pagos como diárias a cada empregado que as recebeu”.